

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Guilherme Luiz Almeida de Castro

**Sociedade Anônima do Futebol: Reflexões Acerca do Regime Centralizado de Execuções
da Lei 14.193/2021**

Juiz de Fora

2023

Guilherme Luiz Almeida de Castro

**Sociedade Anônima do Futebol: Reflexões Acerca do Regime Centralizado de Execuções
da Lei 14.193/2021**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Juiz de Fora, como requisito parcial à
obtenção de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Bernardo Rocha da Motta Pereira

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Almeida de Castro, Guilherme Luiz.

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL : REFLEXÕES ACERCA DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES DA LEI

14.193/2021 / Guilherme Luiz Almeida de Castro. -- 2023.

79 f.

Orientador: Prof. Me. Bernardo Rocha da Motta Pereira
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Sociedade Anônima do Futebol. 2. Regime Centralizado de Execuções. 3. RCE do Fluminense Football Club. 4. Comparativo entre o RCE da Lei nº 14.193/2021 e a RJ da Lei 11.101/2005. I. Rocha da Motta Pereira, Prof. Me. Bernardo , orient. II. Título.

Guilherme Luiz Almeida de Castro

Sociedade Anônima do Futebol: Reflexões Acerca do Regime Centralizado de Execuções da
Lei 14.193/2021

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Juiz de Fora, como requisito parcial à
obtenção de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: 11 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Bernardo Rocha da Motta Pereira - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dra. Caroline da Rosa Pinheiro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Vitor Butruce
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Dedico esta monografia aos meus pais, que nunca soltaram a minha mão e sempre sonharam meus sonhos junto comigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que esteve sempre a frente durante todo o caminho e há de permanecer, me guardando, governando e iluminando. Agradeço imensamente aos meus pais, Tatiana Ruela de Almeida e Rodrigo Luiz Lopes de Castro, que sempre estiveram ao meu lado, e me apoiaram cada um à sua maneira, sendo sinônimos de afeto, carinho e cuidado.

Às minhas irmãs, Marina Ruela Almeida da Silva e Bruna Ruela Almeida da Silva, que sempre serão os maiores presentes que já ganhei na vida. Aos meus queridos avós, Maria Isa Lopes de Castro, Alicinio Emidio de Almeida e Maria do Rosário T. Ruela de Almeida, que sempre me ensinaram o valor do conhecimento.

À minha querida Beatriz Penido Reis Simili, por todos os momentos juntos, e por sempre me apoiar em todos os meus projetos e sonhos, é meu prazer e privilégio dividir a vida contigo.

Aos meus amigos, especialmente aos que me acompanharam ao longo desta caminhada, certamente crescemos juntos e vivemos os melhores dias possíveis. Espero que a vida profissional nos mantenha unidos, assim como fomos durante o período da graduação. SRN.

Ao meu orientador Prof. Me. Bernardo Rocha da Motta Pereira, pela orientação, confiança e pelo enorme conhecimento transmitido, que foi fundamental para elaboração deste trabalho, certamente contribuiu para o meu crescimento pessoal.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo apresentar aspectos importantes da Lei nº 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) no Brasil, mormente sob a perspectiva da transmissão de obrigações, buscando demonstrar, de forma clara, como a adoção do Regime Centralizado de Execuções (RCE) possibilitará a reestruturação de clubes com dívidas “impagáveis”, que impactam diretamente na atividade. Dessa forma, foram analisados todos os artigos da Lei da SAF que versam sobre este instituto, perquirindo sobre suas particularidades. Em acréscimo, buscou-se entender, na prática, como se daria a aplicação da lei, para tanto, foram analisados os pedidos de processamento de RCE do Fluminense-RJ nos juízo cível e trabalhista, sendo que até o presente momento o plano apresentado pelo clube em juízo está sendo cumprido, e conseqüentemente auxiliando em seu soerguimento. Em última análise, ainda foram analisadas as particularidades do RCE em comparação com a Recuperação Judicial (RJ), buscando encontrar os motivos eleitos pela maioria dos clubes que optam pelo RCE em detrimento da RJ.

Palavras-chave: SAF; Regime Centralizado de Execuções; transmissão de obrigações; RCE Fluminense.

ABSTRACT

This study aims to present important aspects of Law nº 14.193/2021, which established the Sociedade Anônima do Futebol (SAF) in Brazil, especially from the perspective of the transmission of obligations, seeking to demonstrate, in a clear way, how the adoption of the Regime Centralizado de Execuções (RCE) will enable the restructuring of clubs with "unpayable" debts, which directly impact the activity. Thus, all the articles of the SAF Law that deal with this institute were analyzed, inquiring about their particularities. In addition, it was sought to understand, in practice, how the application of the law would take place, for this, the requests for processing RCE of Fluminense-RJ in the civil and labor courts were analyzed, and so far the plan presented by the club in court is being fulfilled, and consequently assisting in its upliftment. Ultimately, the particularities of the RCE in comparison with the Judicial Reorganization (RJ) were also analyzed.

Keywords: SAF; Regime Centralizado de Execuções (RCE); transfer of bonds; RCE Fluminense.

LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|---------------------------------|---|
| AGC | Assembleia Geral de Credores |
| AJ | Administrador Judicial |
| CAEX | Coordenadoria de Apoio à Execução |
| CBF | Confederação Brasileira de Futebol |
| CONMEBOL | Confederação Sul-Americana de Futebol |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil |
| ESPN | <i>Entertainment and Sports Programming Network</i> |
| FIFA | Federação Internacional de Futebol |
| IDPJ | Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica |
| JCP | Juros sobre o Capital Próprio |
| LRE | Lei de Recuperação de Empresa |
| PEPT | Plano Especial de Pagamento Trabalhista |
| PJ | Personalidade Jurídica |
| PL | Partido Liberal |
| PROFUT do Futebol Brasileiro | Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal |
| RCE | Regime Centralizado de Execuções |
| REsp | Recurso Especial |
| RJ | Recuperação Judicial |
| S/A | Sociedade Anônima |
| SAD | Sociedade Anônima Desportiva |
| SAF | Sociedade Anônima do Futebol |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TEF | Tributação Específica do Futebol |
| TJ | Tribunal de Justiça |
| TJRJ | Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro |
| TRT-1 | Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região |
| TST | Tribunal Superior do Trabalho |

SUMÁRIO

| | | |
|-------|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 | ANÁLISE SOBRE O MODELO ASSOCIATIVO BRASILEIRO - A NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DO AMADORISMO - O IMPACTO ORGANIZACIONAL DA LEI Nº 14.193/2021 | 13 |
| 2.1 | O FUTEBOL COMO UM PRODUTO CAPITALISTA..... | 16 |
| 2.2 | A CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL..... | 18 |
| 2.3 | CONSTITUIÇÃO DA SAF VIA <i>DROPDOWN</i> | 20 |
| 2.4 | DA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E DA EMISSÃO DE AÇÕES..... | 22 |
| 2.4.1 | Credor se tornando acionista | 24 |
| 3 | DAS OBRIGAÇÕES DO ART. 9º E SEGUINTE – DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES | 27 |
| 3.1 | O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES..... | 35 |
| 3.1.1 | Da Legitimidade para Requerer o Processamento do Regime Centralizado de Execuções | 36 |
| 3.1.2 | Do Plano de Pagamento e dos Prazos: | 38 |
| 3.1.3 | Dos Credores e suas Prerrogativas | 42 |
| 4 | DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES DO FLUMINENSE | 47 |
| 4.1 | DO PLANO DE CREDITORES..... | 49 |
| 4.2 | DOS PROCESSOS..... | 51 |
| 4.3 | COMPARATIVO ENTRE O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... | 57 |
| 5 | CONCLUSÃO | 70 |

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo apresentar aspectos importantes da Lei nº 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) no Brasil, mormente sob a perspectiva da transmissão de obrigações. O objetivo principal é entender a nova organização das SAFs, buscando demonstrar, de forma clara, como a adoção do Regime Centralizado de Execuções (RCE) possibilitará o soerguimento dos clubes brasileiros, tendo em vista que a grande maioria contém grandes dívidas que impactam diretamente na atividade.

A proposta do trabalho é fornecer informações mais claras e precisas sobre a formação das SAFs, bem como apresentar uma análise crítica da Lei nº 14.193/2021, tendo em vista que se trata de uma legislação recente, em que pouco se conhece acerca de seus efeitos. Nesse sentido, serão analisadas as responsabilidades assumidas por cada nova sociedade empresária quando da aquisição do departamento de futebol de um clube superindividado, bem como a forma que Regime Centralizado de Execuções auxiliará na organização dos credores e das dívidas do clube social.

Este estudo será desenvolvido com base no método dedutivo qualitativo, através de doutrinas desenvolvidas por estudiosos do direito societário, jurisprudências e bibliografias relacionadas à evolução financeira dos clubes que adotaram a forma empresarial de organização. O referencial teórico deste estudo é a obra "Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021", coordenada por Rodrigo R. Monteiro de Castro e o plano de RCE apresentado pelo Fluminense *Football Club* do Rio de Janeiro.

As discussões que serão estabelecidas no presente estudo visam esclarecer as razões eleitas pelos grandes clubes brasileiros, para justificar a adoção da Sociedade Anônima do Futebol como forma de transformar o cenário conturbado vivenciado pelas associações. Para tanto, importante asseverar, que o presente trabalho não tem a pretensão de fornecer conclusões definitivas, tendo em vista que tanto as SAFs são recentes, quanto a lei ora em análise, e as discussões quanto à sua aplicação estão em constante evolução doutrinária e jurisprudencial.

Na primeira seção, será abordado o contexto do associativismo e o amadorismo de gestão que o envolve a política de clubes no Brasil, até a chegada da Lei nº 14.193/2021, e porque a sua criação tem relação com esse contexto. Além disso, serão abordados os pontos mais relevantes quanto à constituição da SAF.

Ato contínuo, na segunda seção serão analisadas as consequências do novo regime de responsabilidades imposto pela lei, bem como a aplicação do Regime Centralizado de

Execuções, esse último será utilizado como premissa maior deste estudo, para buscar responder à pergunta “Como a Lei nº 14.193/2021 pode auxiliar na reestruturação de clubes com dívidas “impagáveis”?”.

Por fim, na terceira seção será realizado um estudo de caso da centralização de execuções concedida ao Fluminense *Football Club* - RJ, tanto no juízo cível quanto no juízo trabalhistas, e como este clube está utilizando dos mecanismos oferecidos pela lei para organizar os seus credores e os pagamentos. Ainda, nesta mesma seção, será abordado, em uma análise comparativa, as diferenças procedimentais entre o RCE, instituto próprio da Lei nº 14.193/2021, e da Recuperação Judicial, prevista na Lei nº 11.101/2005. Assim, a comparação a ser realizada entre os institutos se prestará a embasar a premissa menor deste estudo, qual seja, a de que o RCE é um instituto mais palpável aos clubes do que a Recuperação Judicial.

Por fim, o estudo será concluído analisando a relevância da nova lei ao cenário nacional, identificando se os resultados encontrados foram, de fato, satisfatórios para o que se esperava, e apresentando os principais desafios para o futuro.

2 ANÁLISE SOBRE O MODELO ASSOCIATIVO BRASILEIRO - A NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DO AMADORISMO - O IMPACTO ORGANIZACIONAL DA LEI Nº 14.193/2021.

A chegada do futebol ao Brasil no final do século XIX foi marcada por um espírito de recreação e diversão. Esse esporte, com suas regras simples e requisitos mínimos de equipamento, rapidamente conquistou a simpatia da população brasileira. O futebol ofereceu uma forma de entretenimento acessível e emocionante, permitindo que pessoas de diferentes origens se unissem em torno de uma paixão comum. A simplicidade do jogo desempenhou um papel fundamental em seu crescimento exponencial.

A medida que o interesse pelo futebol aumentava, começaram a surgir os primeiros clubes, nos idos de 1904 nas grandes cidades do país, mais notadamente São Paulo e Rio de Janeiro. Inicialmente, esses clubes se formaram como associação ou sociedade civil, estas eram administradas pela classe mais abastada da sociedade, eis que desde o princípio as classes mais pobres dominaram a prática do esporte (Perruci, 2017, p. 87-88).

No contexto mencionado acima, não existia no Brasil um diploma normativo apto a regular o desporto, apenas em 1941 por meio do Decreto-lei 3.199, que bases mínimas de organização foram estabelecidas. Esse diploma versava, em seu art. 24, que “as associações desportivas, entidades básicas da organização nacional dos desportos, constituem os centros em que os desportos são ensinados e praticados. (...)” (Brasil, 1941), sendo certo, portanto, que o modelo associativo vigorou desde o princípio. Tais associações não visavam o lucro, mas unicamente a prática do esporte, entretanto, os clubes começaram a perceber o potencial econômico do futebol, e, certamente o surgimento das primeiras bilheteiras nos estádios marcou um ponto de virada significativo rumo à comercialização do produto futebol (Perruci, 2017, p. 88).

Os associados perceberam que poderiam gerar receita por meio da venda de ingressos, venda de jogadores, e começaram a buscar maneiras de organizar e profissionalizar suas operações. Nessa esteira, imperioso ressaltar que as associações para a prática do desporto não visavam a divisão do resultado auferido com a atividade entre seus associados, mas procuravam alcançar o desenvolvimento econômico, tendo por consequência, muitas das vezes, o lucro, que ao final seria reinvestido na atividade.

Diante deste contexto, necessário destacar dois marcos legislativos importantes na história do futebol brasileiro, que foram a Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) e a Lei nº 9.615/98 (Lei

Pelé). A Lei Zico, sendo a primeira normatização após a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu diversos princípios em seu art. 2º, que formaram a base do desporto nacional, estes estavam alinhados com a ordem democrática que se instituiu, tais como: autonomia, liberdade, direito social, identidade nacional, entre outros (Perruci, 2017, p. 101). Além disso, foi através da promulgação desta lei, que o legislador reconheceu expressamente o esporte, mais notadamente o futebol, como um meio apto a promover valores sociais de cidadania e convivência (Perruci, 2017, p. 102).

Nesse diapasão, a normativa promulgada em 1993 viabilizou aos clubes nacionais, que se organizassem tendo por finalidade a distribuição de lucro, em contraposição às organizações eminentemente amadoras e sem fins lucrativos existentes até então. Assim, o art. 11¹ da referida lei versava sobre a possibilidade de as entidades desportivas profissionais manterem a “gestão de suas atividades sob a responsabilidade de uma sociedade com fins lucrativos” (Brasil, 1993).

Ainda, a Lei nº 8.672/93 foi fundamental para definir direitos dos jogadores, como o contrato de trabalho estabelecido de forma escrita, prevendo responsabilidades em caso de descumprimento e resolução, além de ter estabelecido um arcabouço jurídico para o esporte, promovendo inclusive a criação da Justiça Desportiva em seu art. 33 e seguintes (Perruci, 2017, p. 104). Ademais, seguindo uma tendência mundial, a Lei Zico, através do art. 11 mencionado acima, buscou facilitar a entrada do setor privado no esporte nacional, para que os investidores pudessem estabelecer parcerias com os clubes, e que estes tivessem a persecução e distribuição do lucro como finalidade da atividade (Perruci, 2017, p. 103).

Quanto à Lei Pelé, o que se observou foi o aperfeiçoamento da legislação anterior. Nesse contexto, o legislador buscou, principalmente, consolidar a ideia do clube-empresa exigindo que as associações se organizassem de forma empresarial. Especificamente o art. 27² da referida

-
- 1 Art. 11 da Lei nº 9.672/93: “É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:
I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;
II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;
III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas. (...)” (Brasil, 1993).
- 2 Art. 27 da Lei nº 9.615/98 (Redação original). “As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:
I - sociedades civis de fins econômicos;
II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;
III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.
Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.” (Brasil, 1998).

lei tornou obrigatória a modificação dos clubes associativos em sociedades empresárias, tendo em vista a profissionalização da atividade comercial que os clubes estavam exercendo.

No entanto, a obrigatoriedade da alteração do modelo associativo para o modelo empresarial encontrou barreiras nas figuras dos presidentes e políticos, que comandavam o futebol dos clubes associativos. Nesse contexto, esses políticos se movimentaram com vistas a alterar o comando da lei, que obrigava a conversão das associações para o meio empresarial.

Nesse ínterim, houve uma alteração legislativa na Lei Pelé, através da Lei nº 9.981/00, que revogou a exigência de organização empresarial das associações esportivas³, bem como previu que em caso de transformação da atividade para o modelo empresarial, o clube-social deveria manter ao menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito a voto⁴, ou seja, a gestão, por mais que aliada ao capital privado, ainda continuaria a ser realizada pelos políticos da associação (Perruci, 2017, p. 110-111).

A forte repulsa dos dirigentes dos clubes em transformar a associação em sociedade empresária, aliada à pouca regulação oferecida pela Lei nº 9.615/98 no que concerne ao clube-empresa, tendo em vista que existiam apenas dois artigos para regular a implementação deste (art. 27 e 27-A), resultou no enfraquecimento do movimento em direção à adoção do modelo empresarial de organização, atrasando, dessa forma, em mais de duas décadas a necessária organização empresarial dos endividados clubes brasileiros.

Apesar da mudança legislativa, o modelo associativo que vigorou desde o início, continuou prevalecendo no cenário do futebol brasileiro. Os clubes optaram por manter suas estruturas tradicionais, o que lhes permitiu preservar suas identidades e raízes culturais, admitindo também que a política imperasse dentro desse modelo associativo, contribuindo em grande monta para o amadorismo dos clubes (Oliveira, 2017, p. 8).

Após a promulgação da Lei Pelé, mudanças legislativas ocorreram para buscar dar maior efetividade a esta. Neste mister, vale a menção à Lei nº 13.155/2015, que foi responsável pela criação do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT). Por meio desta lei, estabeleceu-se um sistema de parcelamento de

3 Art. 27 da Lei nº 9.615/98. “É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais:

I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos;

II - transformar-se em sociedade comercial;

III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais.” (Brasil, 1998).

4 Art. 27, §3º da Lei nº 9.615/98. “Em qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais.” (Brasil, 1998)

débitos fiscais dos clubes, vinculando-os a várias contrapartidas como: a modernização dos estatutos sociais, publicação de demonstrativos financeiros e independência dos órgãos fiscalizadores, além da implementação de auditorias.

Conquanto algumas das contrapartidas já fossem tratadas em outras leis, o novo programa trouxe consigo a possibilidade de parcelamento de débitos fiscais a longuíssimo prazo, podendo chegar a 20 anos de parcelamentos. Portanto, a lei ora em comento proporcionou a equalização de diversos débitos fiscais, que já estavam em fase de execução fiscal, sendo um grande avanço, em tese, para os clubes, ao passo que possibilitaria o desbloqueio de bens e capitais alvos dos processos judiciais.

Entretanto, a equalização dos débitos fiscais não foi o suficiente para possibilitar uma evolução significativa das finanças dos clubes, o que se observou na prática foi uma redução de apenas 10% da dívida dos 30 maiores clubes, considerando a correção dos valores pela inflação (Mattos, 2023). Diante disso, para que ocorresse a profunda modificação do cenário do futebol no país, seria necessário promover uma evolução que transcenderia as dívidas fiscais. Nesse contexto, a mencionada evolução aliou o interesse privado, a um diploma normativo capaz de observar os reais problemas dos clubes, e oferecer soluções viáveis.

2.1 O FUTEBOL COMO UM PRODUTO CAPITALISTA

Primeiramente, buscando entender como o futebol se tornou este grande fenômeno de mídia mundial, gerando receitas milionárias, mobilizando milhares de pessoas, é necessário fazer uma pequena retomada, de como se deu a evolução dos campeonatos e conseqüentemente do “produto” futebol.

Em que pese a tardia evolução legislativa do desporto nacional, o mesmo ocorreu na Europa (Perruci, 2017, p. 64). Somente a partir do final da década de oitenta, com a consolidação do modelo capitalista estadunidense como sistema político e econômico, após o final da Guerra Fria, que as grandes ligas de futebol começaram a se movimentar para impulsionar o futebol como um produto do capitalismo de enorme potencial.

Nesse contexto, devido a rápida evolução dos meios de comunicação eletrônicos, o consumo do futebol aumentou de forma expressiva (Perruci, 2017, p. 61), a intensa divulgação e o *marketing* do esporte fez com que o interesse privado aumentasse muito. Reflexo disso, foram as mudanças observadas na Europa, mais notadamente na *Premier League* da Inglaterra, que serviu de modelo para os demais campeonatos do mundo.

A liga formada em 1992 teve como principal diferencial a liberdade de associação e a autonomia privada (Melo, 2022), os clubes que a compuseram foram capazes de se organizar, e negociar os interesses coletivos, criando o campeonato mais importante do mundo nos dias de hoje, visto pelo mundo inteiro. Arelados a esta liga estão clubes organizados, com dívidas equacionadas e fortes diretrizes que fomentam a transparência e o controle de receitas (Fernandez, 2021).

Ademais, o que se observa das diretorias dos clubes que compõe os grandes campeonatos é que, com raras exceções, o investimento privado e a organização empresarial estão sempre presentes (Perruci, 2017, p. 293-294). E, em acréscimo a isso, percebeu-se a necessidade de viabilizar a evolução legislativa, países como Portugal e Espanha instituíram por meio de lei a Sociedade Anônima Desportiva (SAD), o tipo societário equivalente a SAF brasileira, e possibilitaram, de mesmo modo, que os clubes do país aderissem a um plano de saneamento de contas (Perruci, 2017, p. 82).

Em um contexto mundial, houve uma grande mobilização para o aprimoramento das ligas, e, para promover esse crescimento, estas se aproximaram cada vez mais da atividade privada, que passou a investir quantidade massiva de capital para o desenvolvimento do futebol e dos clubes-empresa.

No Brasil, o desenvolvimento do futebol como produto ocorreu paulatinamente, o setor privado anteriormente afastado do meio futebolístico, viu na paixão nacional um importante meio de divulgação de seus produtos e serviços. Assim, o que se viu com o passar dos anos foi o futebol se transformando em um enorme produto de consumo das massas, o que, por consequência levou à mercantilização do esporte. Fatores como a televisão e o rádio contribuíram fortemente para a divulgação do esporte e também das marcas atreladas aos atores futebolísticos. Nessa esteira, a organização tradicional, que vedada a finalidade lucrativa, não mais se encaixava à nova ordem do esporte (Perruci, 2017, p. 67).

Fato é que a constante aproximação do setor privado, o crescimento das receitas ligadas ao esporte e o aumento exacerbado da dívida de muitos clubes que adotavam o modelo associativo, tornaram necessária a intervenção do Estado para que houvesse condições para a superação da crise institucional dos clubes brasileiros.

Nesse contexto, após intenso debate, em 2021 foi promulgada a Lei nº 14.123/2021, conhecida popularmente como a Lei da SAF, que busca oferecer, principalmente aos clubes com dívidas “impagáveis”, uma salvação. Nesse sentido, é importante explicitar que diante das enormes receitas e do apelo que o futebol possui, nenhuma dívida é impagável, entretanto, faz-

se esse tipo de afirmação com base no histórico das associações, que invariavelmente foram administradas por diretorias que se mostraram prejudiciais às finanças dos clubes (Seda, 2022).

Corroborando com o que foi dito, é possível perceber que os primeiros clubes a adotar o modelo empresarial de gestão são aqueles que possuem as dívidas mais alargadas, citando como exemplo o Botafogo de Futebol e Regatas, que possui dívida 6,38 vezes maior que a receita total do clube no último ano calendário, segundo dados apresentados pela ESPN (Moreno; Cara, 2023).

Portanto, essas equipes optaram pela constituição da SAF, a uma para receber o aporte financeiro da venda das ações, e a duas para reorganizar as contas por meio do novo regime de responsabilidades estabelecido pela lei em seu art. 9º e seguintes, além do pedido de processamento do Regime Centralizado de Execução, que funcionará como principal meio para equalizar as dívidas de clubes, até então insolventes.

No longo prazo, o que se espera é que a nova gestão possibilite a todos os clubes, um crescimento econômico, desenvolvimento estrutural e, ao final, que isto reflita dentro das competições, com bons resultados, uma liga competitiva e que gere interesse não apenas dos brasileiros, mas de todo o mundo.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL

As constantes tentativas do Estado e dos legisladores em transformar o cenário associativo vivido pelos clubes encontravam barreiras nos interesses particulares daqueles que viviam a política dos clubes, mas principalmente na ausência de um diploma normativo capaz de regulamentar suficientemente o tema, qual seja, a organização societária de um clube de futebol – antes do surgimento da Lei nº 14.193/2021, o ordenamento brasileiro contava com apenas dois artigos dispendo sobre o clube-empresa (art. 27 e 27-A da Lei nº 9.615/98) (Perruci, 2017, p. 274). Nesse contexto, torna-se compreensível o fato de os grandes clubes brasileiros não terem se movimentado para uma mudança societária.

Apenas após a entrada em vigor da Lei da Sociedade Anônima do Futebol, que os primeiros clubes buscaram viabilizar as mudanças necessárias para a constituição das novas SAFs do Brasil. Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 14.193/2021 disciplinou alguns meios para a constituição da Sociedade Anônima do Futebol, são eles: i) transformação; ii) cisão; e a iii) iniciativa de pessoa física ou jurídica ou de fundo de investimentos. Mister ressaltar que o presente artigo apresenta rol exemplificativo para a constituição das SAFs, deixando a cargo da autonomia privada encontrar outros meios para a constituição.

Debatendo acerca do primeiro método, tem-se a transformação, que consiste na modificação da natureza jurídica da associação sem fins lucrativos, com vistas a se tornar uma sociedade empresária, possuindo declarado intuito econômico (Castro, 2021, p. 85). Importante perceber, que para ocorrer a transformação, o clube a ser transformado deve exercer apenas as atividades de que versa o art. 1º, § 2º, da Lei nº 14.193/2021⁵, tendo em vista, que a nova SAF está limitada a realizar aqueles objetos ali descritos. Portanto, sendo o clube poliesportivo, este deve realocar os demais esportes em instituição diversa do clube social a ser transformado (Castro, 2021, p. 86).

Em continuação, abordando a segunda forma de constituição, da qual versa o art. 2º, a cisão é o meio pelo qual o clube social separa o seu departamento de futebol das demais modalidades, para que este integre o capital social da nova Sociedade Anônima do Futebol. Desta forma, os associados que outrora detinham quotas da associação, passam a ser detentores de ações emitidas pela SAF, portanto, conclusão que se chega é da efetiva diminuição do patrimônio da associação, ao passo que, essa deixa de possuir o departamento de futebol, sem que exista qualquer reposição, à medida que o clube não integrará o quadro acionário da nova empresa (Castro, 2021, p. 98).

Neste ponto, necessário observar a previsão legislativa contida no art. 2º, §2º, IV, da Lei nº 14.193/2021⁶, esse versa sobre a desnecessidade de autorização de credores para que ocorra a transferência, todavia, na constituição via cisão, como dito acima, há a perda efetiva de patrimônio pelo clube em detrimento da SAF, enquanto aquele não recebe ações emitidas por este. Portanto, o legislador buscou facilitar o procedimento constitutivo da nova empresa, sem observar, contudo, a posição do credor, que pode vir a ser prejudicado.

5 Art. 1º § 2º da Lei 14.193/2021: “O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos este parágrafo, com exceção do inciso II.” (Brasil, 2021).

6 Art. 2º, §2º, IV da Lei nº 14.193/2021: “a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico;” (Brasil, 2021).

Além disso, válido ressaltar ainda, que neste meio de constituição, os repasses relacionados aos dividendos recebidos pelo clube, de que versam o art. 10, II, da Lei da SAF⁷, restaram completamente prejudicados, na medida em que o clube não é detentor das ações emitidas pela sociedade empresária formada pela cisão, e, por consequência, não poderá receber rendimentos.

Por fim, o último modo de constituição descrito no art. 2º da Lei nº 14.193/2021, se consubstancia na iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento, ou seja, inexistente associação sem fins lucrativos, o clube nasce na forma de sociedade empresária. Necessário perceber por fim que nenhuma das formas de constituição da SAF exige a pluralidade de sócios, podendo, diante disso, ser constituída por apenas um dos legitimados de que se refere o artigo.

2.3 CONSTITUIÇÃO DA SAF VIA *DROPDOWN*:

Em continuidade, necessário rememorar que o art. 2º da Lei nº 14.193/2021 cuida de elencar meios para que a SAF seja formada, contudo, o rol apresentado pelo referido artigo é meramente exemplificativo, ao passo que o art. 3º da Lei da SAF⁸ c/c art. 27, §2º da Lei Pelé⁹ prevê a possibilidade de o próprio clube formar a sociedade empresária subscrevendo e integralizando o capital social, via transferência de ativos do clube social para a SAF, sendo, portanto, o único acionista da nova sociedade empresária.

Nesse contexto, importante ressaltar a relevância do art. 2º, III da Lei nº 14.193/2021 que previu a possibilidade da SAF ser formada por um único acionista. A princípio essa possibilidade estaria atrelada apenas à forma de constituição disposta no referido inciso,

7 Art. 10 da Lei nº 14.193/2021: “O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.” (Brasil, 2021)

8 Art. 3º da Lei nº 14.193/2021. “O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica. (...)” (Brasil, 2021)

9 Art. 27, § 2º da Lei nº 9.615/98: A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omissos estes, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema. (Brasil, 1998)

contudo, há entendimento e aplicação na prática de que é possível a formação da Sociedade Anônima do Futebol por meio de um único acionista (Castro, 2021, p. 94).¹⁰

À vista disso, importante asseverar sobre a relevância deste entendimento na constituição da Sociedade Anônima do Futebol via *dropdown*, que é o modelo mais adotado pelos clubes brasileiros até o presente momento *e.g.* Cruzeiro Esporte Clube - MG, Botafogo de Futebol e Regatas - RJ e *Club* de Regatas Vasco da Gama - RJ, ao passo que, sendo o clube o único sócio da nova SAF, torna-se mais simples a negociação, já que existe apenas um legitimado a negociar todas as ações (Estevam; Hatano; Nogueira, 2022, p. 7).

A constituição via *dropdown* segue a mesma lógica da constituição por meio da cisão, em ambas o clube cede o patrimônio relativo ao departamento de futebol à sociedade empresária. Diante disso, aplicam-se os sete incisos do art. 2º, §2º da lei à constituição via *dropdown*. Porém existem diferenças quanto as partes que efetivamente são beneficiadas com esta integralização de bens ao capital social da nova SAF: i) quando da cisão, os beneficiados são os associados, e há a efetiva diminuição do patrimônio do clube; ii) quando da constituição via *dropdown*, o clube subscreve e integraliza os bens ao capital social da nova SAF, e recebe ações em contrapartida, no valor dos bens integralizados, portanto, não há efetiva perda patrimonial, tendo em vista que as ações correspondem, em um primeiro momento, ao montante do capital social integralizado.

Isto posto, é possível perceber uma falha do legislador ao redigir o artigo que trata das formas de constituição da SAF, no tocante à constituição via cisão, o leitor é levado a crer que seria possível a manutenção de ações da SAF em nome do clube associativo, inclusive pela redação do art. 2º §2º, VII da Lei nº 14.193/2021: “[...] a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.” (Brasil, 2021).

Contudo, na prática, a constituição da SAF via cisão beneficia unicamente os associados, que passam a ser detentores das ações emitidas pela SAF em troca das quotas da associação. Portanto, apenas através da constituição via *dropdown*, o clube associativo será capaz de manter-se com participação ativa na nova SAF, ao passo que, este subscreve e

10 “O Cruzeiro-Associação, na qualidade de acionista fundador, integralizou 100% (cem por cento) das ações de emissão do Cruzeiro-SAF, todas Ações Ordinárias Nominativas da Classe A, mediante transferência de direitos federativos e econômicos de jogadores de futebol. (...) houve a transferência para a sociedade do vínculo desportivo federativo então detidos pela Associação relacionado ao futebol, incluindo a participação nas competições, a partir da temporada de 2022, organizadas pela FME, pela CBF, pela CONMEBOL e pela FIFA.” (Minas Gerais, 2022) – Sentença admitindo o processamento da Recuperação Judicial do Cruzeiro-Associação. Autos n.º: 5145674-43.2022.8.13.0024

integraliza o patrimônio do departamento de futebol, transformando-o no capital social da nova sociedade empresária, e em troca recebe as ações emitidas da criação da SAF, sendo, ao final, o único sócio da sociedade empresária, e, portanto, o único legitimado a negociar com investidores o controle acionário da empresa (Castro, 2021, p. 100).

Diante de todo o exposto, conclui-se em breve análise do cenário atual, que a forma de constituição da Sociedade Anônima do Futebol prevista pelo art. 3º da Lei nº 14.193/2021 c/c art. 27, §2º da Lei nº 9.615/98 será a mais utilizada pelos clubes brasileiros, em virtude de grande parte destes serem formados por associações, em regra, endividadas, que necessitam organizar as finanças, elegendo, para tanto, o Regime Centralizado de Execução como salvo-conduto em busca de uma gestão responsável, transparente e que ao final consiga solver suas obrigações.

Portanto, será abordada a aplicação da nova lei principalmente quanto ao procedimento de constituição mais adotado pelos clubes do país, inclusive apresentando informações e criticando, casuisticamente, a forma de gestão apresentada por estes clubes-empresa.

2.4 DA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E DA EMISSÃO DE AÇÕES:

Superada a explanação sobre a forma de constituição mais adotada pelas novas SAFs, necessário entender como a transferência de ativos acontecerá. Como abordado alhures, as primeiras Sociedades Anônimas do Futebol adotaram o meio de constituição conhecido como *dropdown*, por este meio, o clube se manteria ligado à SAF, obtendo os repasses financeiros de que tratam os artigos 9º e seguintes da Lei nº 14.193/2021, podendo, portanto, adimplir as suas dívidas, inclusive se utilizando do Regime Centralizado de Execuções, que será objeto de análise na próxima seção.

Diante do exposto, será analisado como a transferência de patrimônio do departamento de futebol do clube para a SAF ocorre. Para dar seguimento ao procedimento de constituição via *dropdown*, é necessário promover, primeiramente, a avaliação dos bens que serão integralizados ao capital social da SAF. Nesse sentido, a Lei das S/A, aplicada de forma a complementar todo o procedimento de transferência de ativos, já que a Lei nº 14.193/2021 não o regula, dispõe que esta avaliação deverá ser realizada por pelo menos três peritos ou por sociedade empresária especializada, em atendimento ao seu art. 8º (Castro, 2021, p. 98).

Após os procedimentos iniciais de avaliação, observando-se a redação do art. 2º, §2º, III da Lei nº 14.193/2021, a transferência de bens poderá ser realizada em definitivo ou com permissão de uso por determinado tempo (termo). Ato contínuo, para o bom andamento do

procedimento, prevê o art. 224 da Lei nº 6.404/76¹¹, a transferência dos bens por meio de um protocolo, o qual deverá conter todas as informações e condições do negócio jurídico realizado (Castro, 2021, p. 97). Além disso, mister ressaltar que no silêncio deste protocolo sobre a forma de transferência dos bens, será esta considerada ocorrida de forma definitiva.

Em acréscimo ao exposto, a Lei da SAF dispõe sobre a necessidade de o clube ceder, mediante contrato, determinados bens de grande importância para a continuidade da atividade pela SAF, estes estão dispostos no art. 2º, §2º, II e V da Lei nº 14.193/2021, são eles: i) os direitos de propriedade intelectual e ii) as condições para utilização dos estádios, centros de treinamento e quaisquer outras instalações desportivas necessárias (Brasil, 2021).

Por fim, necessário salientar, a importante mudança que a Lei da SAF trouxe quanto ao quórum legal para que ocorra a *dropdown* dos ativos do clube, e essa modificação legislativa se demonstrou crucial para possibilitar a constituição por esse meio. Primeiramente, necessário lembrar que a *dropdown* é o meio escolhido pelo clube para integralizar o capital social da Sociedade Anônima do Futebol constituída, dessa forma, o clube transfere o patrimônio do departamento de futebol à SAF e recebe ações emitidas por esta em contrapartida.

Diante disso, para que ocorra essa transferência, a Lei nº 9.615/98 prevê a necessidade de uma assembleia geral para deliberar sobre o que poderá, de fato, ser transferido. Necessário asseverar, que cada clube tem determinada, em estatuto próprio, a forma de votação e os legitimados a votar em assembleia geral (Simões, 2023). Por esse motivo, é possível observar diferentes impactos da alteração legislativa nos diversos clubes do Brasil¹² (Simões, 2023), sendo os que possuem votação aberta aos sócios torcedores os mais beneficiados com a

11 Art. 224 da Lei 6.404/76. “As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

VI - o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;

VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.” (Brasil, 1976).

12 O estatuto de cada associação civil prevê a forma e os legitimados a votar no momento da assembleia geral. No Brasil existem três principais formas de votação em assembleia geral: i) sócio-torcedor vota diretamente, ou seja, aquele que está adimplindo a mensalidade do plano de sócio, tem direito a voto para decidir o futuro do clube; ii) sócio-torcedor não vota, neste caso, há um seletivo grupo de sócios, escolhidos conforme determina o estatuto, que terão direito a voto em assembleia geral; iii) eleição indireta, neste tipo, os sócios-torcedores elegem um conselho deliberativo, este, por sua vez, tem legitimidade para votar em assembleia geral.

alteração, *e.g.* Santos Futebol Clube, Fluminense *Football Club*, Grêmio de Futebol Porto Alegre, entre outros.

Perquirindo acerca da mudança legislativa, tem-se que em momento anterior a vigência da Lei nº 14.193/2021, a Lei Pelé previa a necessidade votação por maioria absoluta¹³, em assembleia geral, para definir os bens do clube que poderiam ser transferidos, fato esse que na prática poderia se tornava um enorme impeditivo, ao passo que, as votações dos clubes associativos, quando existe grande número de legitimados a votar, dificilmente alcança grandes quóruns (Simões, 2023).

Nessa seara, a Lei nº 14.193/2021 modificou este panorama, possibilitando ao clube a integralização via *dropdown* de ativos, mediante aprovação, em assembleia geral, por maioria simples¹⁴, e, por este motivo, os clubes citados acima, que possuem votação aberta aos sócios-torcedores, foram os mais beneficiados com a alteração legislativa, eis que possibilita a constituição de uma possível/provável SAF via *dropdown*.

É necessário reconhecer, portanto, a atenção que o legislador teve ao entender a problemática das abstenções quando das votações nos clubes associativos, uma vez que exigir maioria absoluta, face a realidade desse tipo de votação em clubes que possuem quóruns alargados, resultaria, na prática, na inviabilização da transferência de ativos. O legislador, de forma perspicaz, acaba por resolver, de uma vez por todas, o problema das abstenções nas assembleias gerais.

2.4.1 Credor se tornando acionista:

Em acréscimo a todos os procedimentos apresentados, para que a constituição da SAF ocorra de forma satisfatória, ainda é necessário ressaltar a previsão contida na lei, para que o credor da associação se torne um acionista da SAF, que emitirá ações para sanar o débito existente do clube com o credor.

Todavia, é mister compreender, que esse movimento, de tornar o credor um acionista, não depende apenas da demonstração de vontade do credor, mas sim de um profundo

13 Art. 27, § 2º da Lei nº 9.615/98 – Redação antiga: §2º “A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social.” (Brasil, 1998).

14 Art. 27, § 2º da Lei nº 9.615/98 – Redação nova: “A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omisso este, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema.” (Brasil, 1998).

alinhamento entre as partes, e de que esta forma de conversão de crédito em ações esteja expressamente prevista no estatuto social. Em caso de inexistência dessa previsão, é possível a convocação de assembleia geral para alteração do estatuto e consequente permissão da conversão do crédito em ações (Hermann; Agostinho, 2022, p. 42).

Necessário esclarecer, que em caso de este tipo de conversão ocorrer, a dívida do clube não desaparece, há apenas a troca da figura do credor, ou seja, a dívida do clube passa a ser com a SAF, já que esta emitiu ações sem que fossem integralizados bens e valores ao seu capital social. Importante acrescentar, que essa emissão de ações em favor de credor, requer aprovação ampla dos associados/investidores que compõe o quadro acionário da SAF, bem como requer atenção às disposições contratuais firmadas com investidores originários das SAFs, que, não raro, tem estabelecidas condições preferenciais para aquisições acionárias (Hermann; Agostinho, 2022, p. 41-45).

Esta forma prevista no art. 20 da Lei nº 14.193/2021¹⁵, não é a mais comum de os clubes buscarem o adimplemento de suas obrigações, já que, em regra, não é interessante formar um quadro acionário heterogêneo na nova sociedade empresária, visto que isso pode dificultar a administração desta. Entretanto, apesar de incomum, é possível que ocorra.

Nessa esteira, é válido citar a SAF do Clube Atlético Mineiro, que ainda não foi constituída formalmente até o momento. Todavia, a proposta realizada pela sociedade empresária denominada “Galo *Holding*”¹⁶ foi aceita. Esta, além de assumir 100% das dívidas do clube, aportará 600 milhões de reais, e abaterá 313 milhões da dívida da associação com os “4R’s”¹⁷, os mecenas do Atlético Mineiro antes da formação da SAF, convertendo a dívida em ações da Sociedade Anônima do Futebol (Cara, 2023).

Portanto, por meio da conversão de que versa o art. 20, foi possível à associação do Atlético Mineiro converter a dívida que o clube possuía com os 4R’s em ações da SAF, fato que foi interessante para a nova sociedade empresária, tendo em vista que estes investidores já seriam os maiores acionistas da SAF que seria formada.

15 Art. 20 da Lei nº 14.193/2021: “Ao credor, titular do crédito, é facultada a conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu estatuto.” (Brasil, 2021).

16 Os detentores da Galo *Holding* são os irmãos Rubens e Rafael Menin agora possuindo cerca de 76% da *holding*. O terceiro sócio, Ricardo Guimarães, ficará com uma participação de 11%. O Fundo de Investimento do Banco Master, chamado FIP Galo Rei, deterá 12%, enquanto o Fundo de Investimento do Galo (FIGA), que conta com a contribuição financeira de torcedores, terá uma participação de 1% (Junior, 2023).

17 Rubens Menin, Rafael Menin, Ricardo Guimarães e Renato Salvador, empresários atleticanos, que se tornaram os principais controladores oficiais do clube, ao comprar 75% das cotas da SAF.

Importante entender, ainda, que a citada conversão é uma operação composta por três interessados, já que a SAF emite ações a um credor do clube, e o clube, por consequência, passa a dever a SAF. Essa operação depende de aprovação de todas as partes, contudo, é necessário perceber que a análise de viabilidade de tal conversão acontece majoritariamente no momento da constituição da SAF, portanto, não seria esta conversão uma relação tripla, ao passo que, o clube, em momento anterior à venda das ações, é quem toma as decisões, já que ainda é o único acionista da SAF constituída. Portanto, ao fim e ao cabo, são os interesses do clube e do credor que fazem possível a conversão das dívidas em ações (Hermann; Agostinho, 2022, p. 43).

Em conclusão, necessário analisar brevemente o tipos de ações que os futuros acionistas poderão adquirir, nesse sentido, a Lei das S/A prevê, inicialmente, três tipos de ações: ordinárias, preferenciais e de fruição, cada qual com características específicas tais como: o direito a voto, prioridade em recebimento de dividendos e amortização antecipada da ação em situações que a empresa está em iminente liquidação.

Em acréscimo a estas, a Lei nº 14.193/2021 previu as Ações Ordinárias Classe A, um tipo totalmente novo, que apenas poderá ser titularizado pela associação que mantiver participação societária na nova SAF constituída. A presente ação foi criada com vistas à preservar a identidade cultural dos clubes de futebol, já que conferem poderes e prerrogativas às associações civis.

O clube detentor da Ações Classe A tem poder de veto em decisões cruciais, como alienação de bens imobiliários, reorganizações societárias, modificação de signos identificativos do clube e participação em competições esportivas, além disso, o estatuto da SAF não poderá suprimir tais prerrogativas, salvo concordância expressa da associação.

Ante todo o exposto, nota-se que a Lei nº 14.193/2021 tem um objetivo claro: estabelecer um ambiente negocial sustentável e seguro através da constituição das Sociedades Anônimas do Futebol. As SAFs buscarão se utilizar dos institutos de que versa a lei, mais notadamente o Regime Centralizado de Execuções, como meio de equalizar suas dívidas e se desenvolver. Assim, o que se espera de fato é que o RCE seja o catalisador ideal de todo o processo de reconstrução dos clubes brasileiros. Portanto, em continuação, o RCE será analisado minuciosamente na próxima seção.

3 DAS OBRIGAÇÕES DO ART. 9º E SEQUINTE – DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES.

Diante de todo o exposto, é possível notar que os grandes clubes brasileiros precisavam ser socorridos, eis que não conseguiriam, sozinhos, sanar um passivo que se alargava a cada ano (Moreno; Cara, 2023). A partir dessa premissa, o legislador buscou através da Lei nº 14.193/2021 fornecer ao clube uma alternativa, propondo primeiramente a constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol, que não estivesse insolvente, e, em contrapartida, que esta nova sociedade empresária formada gerasse receitas e dividendos ao clube, para que este, enfim, sanasse seu passivo.

Para tanto, foi necessário criar um Regime Centralizado de Execuções próprio desta lei, para que clubes conseguissem organizar seus credores, e, através de um plano de pagamento começassem a pagar as dívidas na forma do plano, sem que sofressem qualquer constrição patrimonial em virtude de processos cíveis e trabalhistas, que eventualmente estariam tramitando nas comarcas do Brasil.

Em princípio, há que se falar sobre o regime de responsabilidades adotado pela Lei nº 14.193/2021, que está disposto do art. 9º até o art. 12 da referida lei. Iniciando pelo primeiro deles, o art. 9º¹⁸ dispõe claramente na parte final de seu *caput*, que a SAF responde unicamente pelas obrigações expressamente transferidas a ela, e pelas dívidas pretéritas do clube que digam respeito ao objeto social exercido pela Sociedade Anônima do Futebol, efetuando, para tanto, repasses na forma estabelecida pelo art. 10 da lei. Nesse sentido dispõe Castro:

“A SAF poderá ser destinatária de obrigações anteriores, de titularidade do clube, desde que se relacionem ao seu objeto, caso em que, ao se incorporarem ao seu patrimônio, deverão ser satisfeitas pela própria SAF. Não se tratará, pois, de imputação, mas de assunção, decorrente da transferência patrimonial” (Castro, 2021, p. 143).

Portanto, a SAF poderá responder pelas dívidas de outra personalidade, se comprovado abuso da personalidade jurídica (PJ), caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que são os requisitos necessários para que seja instaurado o incidente processual

18 Art. 9º da Lei 14.193/2021: “A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no *caput* deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.” (Brasil, 2021)

conhecido como Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), porém este incidente não é uma particularidade da SAF, eis que pode ser aplicado a qualquer PJ (Castro, 2021, p. 140).

Nesse mister, há que se ficar claro que a constituição da SAF não foi pensada como uma forma de fraudar credores, mas sim de reorganizar o passivo histórico dos clubes que optarem por constituir a sociedade empresária. A SAF não induz confusão patrimonial, eis que o dispositivo que versa sobre a constituição da nova sociedade, dispõe justamente sobre a transferência de patrimônio da associação à SAF, condicionada aos repasses do art. 10 da Lei nº 14.193/2021.

Além disso, no momento da constituição da nova sociedade, e da consequente venda das ações aos investidores, é possível realizar um negócio jurídico, no qual, a SAF assumira a dívida do clube para si, para que os valores sejam adimplidos fora do RCE. Em ambos os casos, a finalidade será sanar as dívidas existentes da associação.

Assim, a Lei nº 14.193/2021 dispõe que a SAF poderá responder pelas dívidas do clube no contexto apresentado pelo art. 9º. Contudo, há intenso debate sobre a responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas pretéritas que não forem expressamente transferidas para a SAF. Uma primeira visão sobre o tema, apresentada pelo Senador e advogado Carlos Portinho (PL-RJ), relator da lei, defende que em caso de renovação do contrato do prestador de serviço quando da constituição da SAF, a dívida poderia ser cobrada tanto do clube quanto da SAF, o que os tornaria devedores solidários (Mattos, 2022).¹⁹

Noutro giro, José Francisco Manssur advogado que auxiliou no desenvolvimento do Projeto de Lei original, aduz sobre a necessidade de uma separação de obrigações²⁰, os contratos feitos com o clube permaneceriam na responsabilidade deste, mesmo na existência de novo contrato com a SAF (Mattos, 2022). Este entendimento é endossado pelo advogado responsável

19 Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - 0010667-92.2022.5.03.0025. Relatora: Liana Chaib “[...] a S.A.F. responderá pelas dívidas trabalhistas anteriores ou posteriores apenas quando o empregado estiver vinculado diretamente ao departamento de futebol. Nestes casos, **a responsabilidade será solidária e a responsabilidade da S.A.F. será executada na forma do art. 10 da Lei nº 14.193/2021.** Assim, a melhor forma de compreender o referido conjunto normativo é que em hipótese como a dos autos, em que as obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho de empregado ligado diretamente ao futebol, remanesce a responsabilidade da parte recorrente.” (Brasil, 2023, grifo nosso).

20 Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Recurso Ordinário Trabalhista - 0010138-15.2022.5.03.0109 MG. Relator: Paulo Maurício R. Pires – Quinta Turma - “Conforme o art. 9º da Lei nº 14.193/2021, **a Sociedade Anônima de Futebol constituída pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol (art. 2º, II e § 2º) não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição,** limitando-se sua obrigação ao repasse de receitas ao clube original, na forma do art. 10 do mesmo diploma legal.” (Minas Gerais, 2022d, grifo nosso).

por coordenar a confecção do referencial teórico deste trabalho, Rodrigo Castro, que acrescenta ainda a possibilidade de o clube acordar com a SAF sobre as dívidas pretéritas de contratos de jogadores que continuariam a prestar serviços à sociedade anônima. Nesse sentido, Castro entende que seria possível tais dívidas serem repassadas à SAF integralmente (Mattos, 2022).

Necessário ressaltar, por fim, o posicionamento defendido pelo advogado Eduardo Carlezzo, este entende haver uma sucessão de obrigações²¹, ou seja, a SAF torna-se responsável integralmente pela dívida, sucedendo o clube, quando o contrato do jogador/prestador de serviços ainda vige no momento da *dropdown* de ativos ou da cisão do departamento de futebol. Todavia, contratos que encerraram sua vigência em momento anterior à formação da SAF, deverão ficar sob a responsabilidade da associação (Mattos, 2022).

Nesse diapasão, mister asseverar que é ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência²², que a responsabilidade sobre as dívidas trabalhistas anteriores à constituição da SAF, em que os prestadores de serviço não tiveram os contratos renovados, deverão ficar a cargo da associação e serão adimplidas por meio do Regime Centralizado de Execuções ou outro meio eleito pelo clube. Ademais, as dívidas existentes da associação, que não digam respeito à prática do futebol profissional, devem, obrigatoriamente, permanecer na esfera de responsabilidades desta, não podendo ser transferidas em virtude da cisão ou da *dropdown* (Castro, 2021, p. 142).

Diante do exposto, na existência de dívida trabalhista a ser adimplida pela associação com os jogadores da agremiação, é necessário observar se os direitos federativos deste jogador – que criam o vínculo de trabalho entre o atleta profissional e o clube empregador – serão repassados à SAF. Em caso afirmativo, é possível que a sociedade empresária seja responsável pelo pagamento do débito em sua integralidade, já que não há posicionamento consolidado na jurisprudência.

21 Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - Agravo de Petição: AP 0010240-19.2022.5.03.0018 MG - Relator: Lucas Vanucci Lins - Segunda Turma: “Nos termos do art. 9º da Lei nº 14.193/21, **a S.A.F responderá pelas dívidas trabalhistas, ainda que anteriores à sua constituição, quando o empregado estiver vinculado diretamente ao departamento de futebol.**” (Minas Gerais, 2022b, grifo nosso).

22 Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - Agravo de Petição: AP 0010376-66.2020.5.03.0024 MG - Relator Oswaldo Tadeu B.Guedes - Quinta Turma, Julgamento: 29 de abril de 2022. - “A teor do disposto no art. 10 da Lei nº 14.193/2021, o clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da sociedade anônima do futebol, por meio de receitas próprias e também de receitas que lhe serão transferidas pela sociedade anônima de futebol. **Destarte, em relação ao contrato de trabalho do exequente, que se encerrou antes da criação da SAF, não se operou a responsabilidade desta por sucessão trabalhista, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 14.193/2021, já que o clube executado é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da sociedade anônima do futebol.**” (Minas Gerais, 2022c, grifo nosso).

Esta insegurança jurídica se traduz em enorme incerteza para os investidores, eis que estes devem considerar os riscos de investir em ações de Sociedades Anônimas do Futebol, que estão sob a tutela de um poder judiciário que toma decisões diversas e contraditórias sobre a sucessão de obrigações, sendo que o resultado dessa incerteza pode gerar grandes responsabilidades e prejuízos à SAF, tendo esta que adimplir um grande passivo trabalhista, que não se submeteria ao Regime Centralizado de Execuções.

Por fim, é possível também que o saldo devedor seja anterior à formação da Sociedade Anônima do Futebol, e este jogador, quando da constituição da SAF, pode não mais estar atuando pelo clube, ou simplesmente não ter os direitos federativos transmitidos à sociedade empresária. Neste caso, a dívida, não sendo repassada expressamente à SAF, deverá ser adimplida na forma do art. 10 da Lei nº 14.193/2021²³, ou seja, através dos repasses financeiros da sociedade empresária ao clube social (Castro, 2021, p. 143).

Nesse linha de raciocínio, é válido mencionar o caso do goleiro Fábio, atualmente atuando pelo Fluminense-RJ, foi jogador histórico do Cruzeiro-MG, o qual representou durante 15 anos. Neste caso, os novos detentores da SAF Cruzeiro optaram por não renovar o contrato de prestação de serviços do goleiro. Consequência disso, as dívidas da associação com Fábio não se transfeririam para a Sociedade Anônima de Futebol, eis que os direitos federativos do jogador não integraram o capital social da SAF, portanto, o saldo devedor, que chegava ao patamar de 10 milhões de reais, foi submetido ao concurso de credores, e será adimplido por meio dos repasses de que versa o art. 10 (Mattos, 2021).

Portanto, sendo a dívida do clube submetida ao pagamento pelo concurso de credores, esta certamente será adimplida por meio dos repasses realizados pela Sociedade Anônima do Futebol constituída. Assim sendo, necessário analisar como serão feitos esses repasses, na forma do artigo 10 da Lei nº 14.193/2021.

Nesse contexto, é necessário ressaltar que em virtude das altas cifras geradas pelo futebol, tanto no que diz respeito a receitas quanto a despesas, existe uma extrema dificuldade do clube em gerar numerário próprio apto a pagar dívidas relacionadas ao departamento de

23 Art. 10 da Lei nº 14.193/2021: “O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do *caput* do art. 13 desta Lei;
II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.” (Brasil, 2021).

futebol²⁴. Diante disso, ao fim e ao cabo, as receitas repassadas pela SAF à associação, que serão responsáveis por adimplir todo o passivo do clube.

Os referidos repasses ocorrerão da seguinte maneira: i) por destinação de 20% de todas as receitas correntes do mês; ii) por destinação dos dividendos referentes à participação acionária da associação, os quais já estarão 50% comprometidos com o pagamento dos credores, podendo o clube deliberar sobre a utilização da outra metade.

Analisando o que versa o inciso I do referido artigo, necessário ressaltar a inteligência do legislador ao dispor que os repasses seriam das receitas correntes, tendo em vista que é extremamente raro que atividades empresariais gerem lucro líquido mensal de 20%, por isso, para que a previsão legislativa fosse efetiva foi necessário prever o repasse das receitas correntes mensais (Castro, 2021, p. 146).

Ademais, é extremamente relevante que se perceba, que este repasse de 20% das receitas apenas está obrigado em caso de aprovação do plano de pagamento apresentado pelo clube, a ser colocado em prática por meio do Regime Centralizado de Execuções – essa vinculação se justifica, em virtude da imprevisibilidade de destinação das receitas em caso de ausência de um plano de pagamento previamente aprovado, não sendo possível, neste caso, que se realize a supervisão dos pagamentos realizados pela associação (Castro, 2021, p. 146).

Lado outro, quanto ao inciso II do art. 10, o repasse das receitas não está vinculado de forma alguma à aprovação do plano de pagamento do RCE ou da Recuperação Judicial, eventualmente. O clube, sendo um acionista, tem os mesmos direitos de receber os dividendos referentes às ações que possui. Entretanto, dentre todos os acionistas, a associação é a única com vinculação legal de no mínimo 50% do resultado auferido para o adimplemento de obrigações atrasadas. Trata-se, portanto, de norma de ordem pública, irrenunciável e imodificável, que deve ser fiscalizada por todas as partes (Castro, 2021, p. 147).

Diante disso, a associação deverá repassar ao credores ao menos 50% de todos os dividendos, juros sobre o capital próprio ou outras remuneração que tenham relação com a condição de acionista. Porém, para entender estes repasses, é necessário entender como são calculados. Assim, quanto aos dividendos, a Lei nº 6.404/76 prevê em seu art. 201, *caput*²⁵, que

24 Via de exemplo, tem-se o fluxo de caixa projetado pelo Fluminense *Football Club* para todo o mandato do atual presidente do clube Mario Bittencourt. Nesse demonstrativo projeta-se alcançar em 3 anos de exercício do clube com um todo, receitas que se aproximem de R\$1.175.879.000,00 (um bilhão cento e setenta e cinco milhões oitocentos e setenta e nove mil), todavia, deste valor exorbitante, apenas 45 milhões serão gerados pelos outros esportes, que não o futebol (Fluminense, 2022).

25 Art. 201 da Lei nº 6.404/76: “A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17.” (Brasil, 1976).

somente podem ser pagos aos acionistas, quando existirem lucros acumulados, lucro líquido ou quando exista reserva de lucros, podendo este repasse ocorrer ao final de cada exercício financeiro ou quando convocada assembleia geral de acionistas para deliberar sobre a distribuição de lucros acumulados ou de reserva existente (Castro, 2021, p. 147-148).

A existência de lucro a ser repartido não se confunde com o capital social que encontra-se integralizado. Em atenção ao princípio da intangibilidade do capital social, este não poderá ser diminuído com vistas à pagar os acionistas, já que os acionistas não são os donos absolutos do patrimônio integralizado. Por este motivo, é necessário que quando da formação de uma sociedade por ações, seja formada uma reserva de capital para ser utilizada em situações específicas de reembolso ou resgate de ações (Cruz, 2022, p. 441).

Feita a necessária consideração quanto à intangibilidade do capital social, importante ressaltar, que o pagamento de dividendos é obrigatório, são disciplinados pela Lei das S/A e variam conforme o estatuto social de cada SAF dispõe, podendo ser arbitrado com base em porcentagem do lucro líquido obtido no período, ou estabelecer outro meio que discipline pormenorizadamente os repasses, sem, contudo, submeter os acionistas minoritários a condições de pagamento abusivas (Campinho, 2023, p. 373).

Todavia, no silêncio do estatuto, versa o art. 202 da Lei nº 6.404/76, que a distribuição de dividendos deverá ser feita considerando a metade do lucro líquido obtido no período²⁶, e em acréscimo a isto, caso seja convocada uma assembleia geral de acionistas para deliberar acerca do percentual distribuído a título de dividendos, este não poderá ser inferior a 25%, é o que versa o §2º do referido artigo.²⁷

Quanto aos Juros sobre o Capital Próprio (JCP), estes estão previstos na Lei nº 9.249/95, e nada mais são do que uma ficção jurídica, para que as sociedades empresárias que adotem esse tipo de distribuição de renda, decotem do lucro líquido, os valores distribuídos aos acionistas em virtude de suas ações, o repasse dos JCP são considerados despesas, e, por consequência, reduzem o lucro real, que compõe a base de cálculo de alguns impostos

26 Art. 202 da Lei nº 6.404/76: “Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, **se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:**

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;(,,)” (Brasil, 1976, grifo nosso).

27 Art. 202, §2º da Lei nº 6.404/76: “Quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, **o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25%** (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.” (Brasil, 1976, grifo nosso)

(Campinho, 2023, p. 380). Portanto, o pagamento de JPC aos acionistas é uma forma de as sociedades empresárias pagarem menos impostos.

À vista disso, necessário entender como essa ficção jurídica ocorre: para que seja possível pagar os Juros Sobre o Capital Próprio, desconsidera-se o fato de que o capital social integralizado pelo investidor não é mais dele, portanto, calcula-se o valor que deve ser repassado ao acionista, como se este tivesse realizado um empréstimo à Sociedade Anônima do Futebol, e fizesse jus a receber juros sobre o capital “emprestado” (Castro, 2021, p.149). No cenário apresentado a base de cálculo do JCP é o valor integralizado pelo investidor ao capital social da sociedade empresária, a taxa dos juros é limitada pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) (Castro, 2021, p. 148).

Por fim, a parte final do art. 10, II, da Lei nº 14.193/2021 faz referência a outras remunerações recebidas na condição de acionista. Sendo assim, apenas os proventos relacionados a esta condição que terão destinação vinculada de 50% para o pagamento das dívidas. Existindo fluxo de caixa com outra origem, não estarão sujeitas ao repasse obrigatório aos credores.

Visando exemplificar a situação supramencionada, observando-se os incisos II e V do art. 2º, §2º da Lei nº 14.193/2021²⁸. O inciso II dispõe sobre a possibilidade de a associação conceder, mediante instrumento particular, a exploração da propriedade intelectual do clube, e, nesse caso, valores obtidos em decorrência dessa exploração não são oriundos da condição de acionista, portanto, em que pese o valor seja pago pela sociedade empresária, não possui vinculação prévia de 50% ao pagamento dos credores (Castro, 2021, p. 150). Neste mesmo sentido é o entendimento aplicado ao inciso V, que versa sobre a contratação entre SAF e clube dos direitos de utilização de estádio, centro de treinamento e instalações desportivas.

Feitas as considerações acerca da forma que devem ser feitos os repasses pela Sociedade Anônima do Futebol ao clube, deve-se acrescentar que a Lei da SAF previu em seu art. 11²⁹ a

28 Art. 2º, §2º da Lei nº 14.193/2021: “II - o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão contratar, na data de constituição desta, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do clube ou pessoa jurídica original;

V - se as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para a Sociedade Anônima do Futebol, o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerão as condições para utilização das instalações; (...)” (Brasil, 2021).

29 Art. 11 da Lei nº 14.193/2021: “Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei.” (Brasil, 2021).

responsabilidade pessoal e solidária sobre os repasses de que versa o art. 10, tanto dos administradores da sociedade empresária, quanto do presidente do clube.

Diante disso, quanto a SAF, observa-se que a lei trouxe a responsabilidade pessoal de todos os administradores da sociedade empresária, ou seja, estão inclusos todos os integrantes da diretoria e do conselho administrativo, devendo estes zelarem pelo cumprimento das obrigações dispostas na lei e no estatuto. Quanto ao clube, esta responsabilidade está concentrada na figura do presidente, portanto, a gestão dos repasses deve necessariamente passar por este, para que verifique a higidez dos valores e conseqüentemente dos pagamentos (Castro, 2021, p. 152).

Quanto às responsabilidades do presidente do clube, este supervisiona e decide por si quanto aos valores que está recebendo e repassando ao credores. Porém, no caso da SAF há uma pluralidade de agentes com legitimidade para decidir, e havendo divergência quanto a observância das obrigações dispostas em lei, é necessário que aquele que discorde da decisão tomada pela órgão responsável pela administração faça constar em ata sua irrisignação quanto à decisão tomada, ou dê ciência à todos os interessados, de forma escrita e assinada, como forma de se eximir de qualquer imputação de responsabilidade futura (Castro, 2021, p. 153).

Ademais, o art. 11 ainda faz uma ressalva antes de imputar a responsabilidade pessoal e solidária dos agentes supracitados, veja-se: “Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998” (Brasil, 2021). Diante do exposto, é possível perceber que o legislador buscou conectar os dois dispositivos, demonstrando que para além da responsabilidade quanto aos repasses financeiros, os dirigentes devem praticar atos em conformidade com as diretrizes estabelecidas no estatuto, também sob pena de responsabilização pessoal (Castro, 2021, p. 154).

Neste diapasão, há que se mencionar sobre a responsabilização pela omissão dos administradores da SAF, estes respondem solidariamente quando tiverem conhecimento do descumprimento de deveres estatutários ou contratuais pelos gestores anteriores e não comunicarem o fato ao Conselho Fiscal (Sales, 2022, p. 154). E, além de tudo, diante da inexistência de disposição específica sobre os atos dos administradores, é possível, na forma do art. 18-D, §1º, da Lei nº 9.615/98, a convocação de assembleia geral, mediante requerimento de 30% dos acionistas com direito a voto, para deliberar sobre os atos temerários do gestor (Sales, 2022, p. 155).

Por fim, encerrando a seção das obrigações da Sociedade Anônima do Futebol, o art. 12 da Lei da SAF dispõe que enquanto os repasses forem efetuados em conformidade com a lei, a

sociedade empresária não poderá sofrer qualquer espécie de constrição patrimonial. A redação do referido artigo demonstra mais uma vez, que a SAF não é responsável pelas obrigações assumidas pelo clube, mas sim pelas obrigações assumidas por si, quando da constituição da nova sociedade. O patrimônio da SAF estará, inequivocamente, blindado enquanto os repasses previstos no art. 10 estiverem sendo realizados (Castro, 2021, p. 155).

O art. 12, ora em comento, busca resguardar tanto os credores quanto a SAF, conferindo direitos e obrigações a estes. Portanto, necessário perquirir acerca da abrangência desta norma: i) quanto ao inciso I do art. 10, apenas existe descumprimento caso o repasse de 20% das receitas correntes mensais ocorra a menor, na vigência de um plano de pagamento, eis que o plano aprovado é condição para que a SAF seja obrigada a repassar os valores de que versa o artigo – este ponto foi oportunamente desenvolvido alhures; ii) quanto ao inciso II do art. 10, apenas existe descumprimento quando há lucro a ser dividido entre os acionistas, ou seja, se no período estipulado, a SAF não auferiu numerário apto a ser dividido, não há que se falar em descumprimento dos pagamentos previstos (Castro, 2021, p. 157).

Ante todo o exposto, é possível notar um esforço legislativo no sentido de possibilitar o exercício de empresa pela Sociedade Anônima do Futebol, sem que os *stakeholders*³⁰ ficassem desprotegidos. Nesse sentido, além de uma seção da Lei nº 14.193/2021 falando exclusivamente das obrigações assumidas pela SAF quanto aos repasses financeiros ao clube, a lei ainda previu um Regime Centralizado de Execuções próprio, que possibilitará aos clubes que o adotem, cumprir um plano organizado de pagamentos. E, por meio do RCE será possível a reorganização de diversos clubes brasileiros com dívidas atualmente impagáveis.

3.1 O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

O modelo associativo adotado quando da criação dos primeiros clubes aliado às gestões políticas temerárias tiveram como consequência o aumento exacerbado do endividamento dos clubes (Manssur; Ambiel, 2021, p. 159). Destarte, ponto pacífico é que a política não deveria influenciar no desenvolvimento – ou decadência – dos clubes.

Nesse mister, a Lei nº 14.193/2021 foi concebida com o objetivo de modernizar o futebol brasileiro, seu principal instituto é o Regime Centralizado de Execuções, disciplinado

³⁰ *Stakeholders* são todas as partes interessadas em uma organização, projeto ou iniciativa, que têm um interesse direto ou indireto na sua manutenção e desempenho. Essas partes interessadas podem ser internas ou externas à atividade, formada por indivíduos, grupos, organizações ou comunidades que são afetados pelas atividades da entidade ou que podem afetar as atividades da entidade, e.g. acionistas, funcionários, gerentes, clientes, fornecedores, entre outros.

do art. 14 até o art. 24, a centralização das execuções busca capacitar o pagamento organizado da dívida dos clubes em um período curto de tempo, inicialmente abrindo a possibilidade para pagamento das dívidas em 6 anos, por meio do concurso de credores, e, tendo o clube alcançado o patamar de 60% das dívidas do plano de pagamento adimplidas, poderá prorrogar por mais 4 anos o pagamento do restante.

É por meio do Regime Centralizado de Execuções, que será analisado minudentemente nesta seção, que os clubes poderão se reestabelecer de várias décadas de gestões ruins. Além disso, é com base no RCE que o presente estudo buscará a resposta para o problema apresentado: “Como a Lei nº 14.193/2021 pode auxiliar na reestruturação de clubes com dívidas “impagáveis”?”.

3.1.1 Da Legitimidade para Requerer o Processamento do Regime Centralizado de Execuções

Inicialmente, a primeira controvérsia quanto a aplicabilidade do RCE, já se inicia tão logo o instituto começa a ser abordado na Lei nº 14.193/2021. A saber, a legitimidade para requerer a centralização da execuções não é ponto pacífico entre os doutrinadores, e há diferentes decisões nos tribunais acerca da possibilidade deste pedido.

Para estabelecer esta discussão, necessário entender o que o *caput* do art. 14 da Lei da SAF³¹ não deixa claro qual o clube o artigo está se referindo, em nenhum momento a lei segrega clubes que tiveram seus departamento de futebol transformado em SAF e clubes que ainda se organizam integralmente, departamento de futebol incluso, como associação.

Diante dessa controvérsia, fazendo referência ao marco teórico eleito para este estudo, os seus autores, mais notadamente Manssur e Ambiel, que foram os responsáveis por tecer comentários acerca da seção que versa sobre o RCE, se posicionaram de forma contrária à aplicação do instituto aos clubes que não se transformaram em Sociedade Anônima do Futebol.

Os autores entendem que a interpretação do art. 14 e de qualquer outro constante no texto da Lei nº 14.193/2021 deve ser feito de forma sistemática³², buscando alcançar

31 Art. 14 da Lei nº 14.193/2021: “O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do *caput* do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.” (Brasil, 2021).

32 “Sem prejuízo da importância de se identificar a intenção que motivou o legislador a aprovar a Lei da SAF, uma análise mais profunda do próprio conceito de clube ou de pessoa jurídica original, quando observada a integralidade dos dispositivos da Lei 14.193/21, confirma o entendimento de que o benefício do art. 14 somente

precipuaente os objetivos traçados quando da promulgação da lei, quais sejam, a modernização do futebol brasileiro, o incentivo à mudança societária, a equalização/pagamento das dívidas, o desenvolvimento do produto futebol, entre outros (Manssur; Ambiel, 2021, p. 174-177).

Além disso, os autores afirmam que, se realizada uma interpretação teleológica da Lei da SAF, será possível perceber que nos dispositivos em que existe a palavra “clube”, esta se refere àquele que se transmudou em Sociedade Anônima do Futebol, preservando a sua associação como acionista (Manssur; Ambiel, 2021, p. 178). Ainda mais, argumentam que diante da realidade vivenciada pelas associações, caso permanecessem os mesmo gestores, o mesmo contexto de gastos e receitas, não haveria a expectativa de melhora do ecossistema, que a Lei nº 14.193/2021 vislumbrou quando da sua promulgação.

Por fim, os autores argumentam pela ausência de legitimidade para requerer o RCE das associações que não se transformaram em SAF, observando as outras possibilidades existentes no ordenamento brasileiro para requerer a concentração de execuções. No juízo trabalhista tem-se o Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) (Manssur; Ambiel, 2021, p. 184). Quanto às dívidas cíveis, é possibilitado aos clubes que se utilizem da Recuperação Judicial como forma de reorganizar a atividade, buscando sanar o seu passivo. Portanto, cabe a associação buscar outros meios, tendo em vista que o RCE seria o regime próprio dos clubes que constituíram SAFs.

Conquanto a argumentação apresentada pelos autores do marco teórico deste estudo tenha pontos extremamente relevantes, quanto ao desenvolvimento do futebol brasileiro e a interpretação sistemática da lei, dando aos dispositivos uma interpretação conjunta. O que se observa na prática são decisões que admitem a adoção do Regime Centralizado de Execuções por clubes que não se transformaram em SAF – vide decisões favoráveis ao C.R. Vasco da Gama (Rio de Janeiro, 2021b, fl. 648-651), Botafogo F.R. (Rio de Janeiro, 2021b, fl. 653-655) e Fluminense F.C. (Rio de Janeiro, 2021b, fl.1977-1978).

Esses clubes tiveram seus pedidos de processamento do RCE deferidos, tanto na esfera cível quanto na trabalhista. Quanto ao requerimento feito ao TRT-1 pelo Fluminense, decidiu a Desembargadora Edith Maria Correa Tourinho, que a Lei nº 14.193/2021 não cogita como requisito para a concessão do processamento do RCE a constituição do clube em SAF, portanto,

seria aplicável à entidade que houver se transformado ou constituído uma SAF.” (Manssur; Ambiel, 2021, p. 177).

tendo o Fluminense se enquadrado na definição de clube apresentada pelo art. 1º, §1º, I³³ da referida lei, a magistrada entendeu que o requisito para a concessão do RCE foi plenamente atendido (Rio de Janeiro, 2021c, fls. 550-563).

Ademais disso, assevera ainda o Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, Presidente do TJRJ, que seria ineficaz exigir do clube a constituição de uma SAF, da qual este poderia ser sócio gestor com 100% das ações, para fazer jus a abertura do Regime Centralizado de Execuções, sendo que a lei já foi suficientemente clara ao dispor em seus artigos o “clube” como legitimado a requerer o processamento do RCE (Rio de Janeiro, 2021b, fls. 2018-2024).

Em conclusão, o que se observa é um debate intenso entre a doutrina e a jurisprudência sobre a legitimidade para requerer a abertura do Regime Centralizado de Execuções. O cenário que se impõe, neste momento, é de grandes incertezas quanto as futuras decisões sobre o processamento das execuções cíveis e trabalhistas em juízo único. Nessa esteira, os precedentes foram julgados no sentido de deferir a abertura do RCE, todavia, em nada surpreenderia uma mudança de postura, eis que esta controvérsia se encontra longe de alcançar uma unanimidade.

3.1.2 Do Plano de Pagamento e dos Prazos:

Superada a problemática da legitimidade, tendo sido deferido o processamento do Regime Centralizado de Execuções, a Lei nº 14.193/2021 estabelece apenas dois prazos para o regular andamento do RCE, sendo eles: i) prazo de 6 anos para o adimplemento da dívida atualizada dos clubes, prorrogável por mais 4 anos, se cumprido requisito mínimo apontado pela lei; ii) prazo de 60 dias para apresentação do plano de pagamento aos credores. Nesse contexto, é necessário compreender minuciosamente as implicações dos artigos 15 e 16, que versam, respectivamente, sobre os prazos apresentados acima.

Em princípio, percebe-se o equívoco do legislador ao organizar os referidos artigos, ao passo que em uma ordem cronológica do processo, primeiro deve-se buscar a aprovação do plano de pagamento, que deve ser apresentado no prazo de 60 dias, como versa o art. 16, e, somente após a aprovação do referido plano, começaria a contagem dos 6 anos iniciais para o adimplemento da dívida cível e trabalhista do clube, como dispõe o art. 15 da Lei da SAF.

Portanto, iniciando pelo plano de credores, o art. 16 apresenta diversos documentos que o plano deverá incluir como: i) o balanço patrimonial; ii) as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais; iii) as obrigações consolidadas em execução; iv) a estimativa

33 Art. 1º, §1º, I da Lei nº 14.193/2021: “clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;(…)” (Brasil, 2021).

auditada das dívidas em fase de conhecimento; v) o fluxo de caixa e sua projeção para os próximos três anos; vi) além do termo de compromisso de controle orçamentário (Brasil, 2021).

Ademais, o parágrafo único estipula que os clubes deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em sítio eletrônico próprio informações detalhadas, incluindo os documentos exigidos, a ordem da fila de credores com valores individualizados e atualizados, bem como os pagamentos efetuados no período (Brasil, 2021). Essa regulamentação busca proporcionar transparência e organização no processo de centralização, assegurando a eficácia e a fiscalização adequada das operações financeiras envolvidas.

O dispositivo indica primeiramente em seu *caput* o prazo que o clube tem para apresentar o plano de pagamento aos credores, isso deve acontecer dentro de 60 dias contados da intimação do Presidente do respectivo tribunal para fazê-lo. Este plano deve conter entre outros documentos pertinentes, a ordem da fila dos credores, observando os preferenciais de que trata o art. 17 da Lei nº 14.193/2021, os valores individualizados das dívidas atualizadas, os dados dos processos em aberto, o momento processual em que se encontram, a natureza da dívida (Manssur; Ambiel, 2021, p. 194), todas essas informações tem como objetivo informar os credores sobre a real situação do passivo do clube.

Além disso, é preciso que a associação demonstre o balanço patrimonial, bem como as demonstrações contábeis relativas aos últimos 3 anos, como dispõe os incisos I e II do art. 16, para que tanto os credores quanto o magistrado possam avaliar a real situação patrimonial do clube, bem como avaliar a capacidade de pagamento das dívidas do clube com receitas próprias e com as oriundas dos repasses da SAF (Manssur; Ambiel, 2021, p. 195).

De outro lado, olhando para o futuro, o artigo versa sobre a obrigatoriedade de o clube apresentar o fluxo de caixa para os próximos 3 anos, bem como uma estimativa dos resultados dos processos, que não possuam execuções consolidadas, ou seja, o clube deverá realizar o próprio juízo, perquirindo acerca da probabilidade das ações propostas se tornarem dívidas reais. Essas estimativas processuais devem ser auditadas por órgão independente (Manssur; Ambiel, 2021, p. 195), visando gerar um ambiente seguro de informações adequadas ao credor.

Ademais, o parágrafo único do artigo 16 indica que os clubes deverão dispor em seu site oficial todas as informações pertinentes e atualizadas quanto ao andamento do Regime Centralizado de Execuções, bem como todos os documentos apresentados aos credores para que ocorresse a aprovação do plano. E, em que pese a ausência de penalizações pelo descumprimento do parágrafo único, Manssur e Ambiel aduzem que publicar informações que

não condizem com a verdade podem resultar na exclusão do clube do RCE (Manssur; Ambiel, 2021, p. 198).

Em conclusão, quanto ao plano de pagamento, é necessário tecer críticas ao legislador neste ponto, que deixou de regular a forma de aprovação do plano de pagamento pelos credores, ao ponto que os juízos centralizadores estão tendo que lidar com essa questão para suprir a omissão da lei. O que se observa, portanto, é o judiciário analisando superficialmente o plano, mais notadamente através das insurgências eventuais dos credores³⁴, para, ao fim, decidir pela continuidade ou não do RCE (Rio de Janeiro, 2021c, fls. 550-556).

Ato contínuo ao procedimento de abertura do RCE, tendo sido o plano de pagamento aprovado, será dado o início a contagem do prazo disposto no art. 15 da Lei nº 14.193/2021³⁵, qual seja, o de 6 anos para adimplemento da dívida atualizada da associação.

De início, necessário ressaltar que o *caput* do artigo aduz sobre a necessidade de os próprios tribunais, responsáveis por deferir o processamento do RCE, criarem mecanismos para o bom andamento do processo. Destarte, é indispensável a publicação de portarias, resoluções e outros atos administrativos para este fim. Importa ainda mencionar, que no caso de existir omissão dos tribunais em disciplinar o procedimento referido, caberá aos tribunais superiores fazê-lo, mais notadamente ao STJ e ao TST (Manssur; Ambiel, 2021, p. 190).

Adiante, o referido artigo traz consigo um dos pontos mais relevantes à Lei nº 14.193/2021, qual seja, o de estabelecer um prazo possível para o adimplemento das dívidas atualizadas dos clubes. Para entender o quanto esse artigo é relevante ao contexto vivido pelos clubes, é mister perceber como se deu a chegada dos novos investidores das SAFs.

Como é possível deduzir, os primeiros clubes a optar pela transformação em Sociedade Anônima do Futebol foram aqueles que possuíam as maiores dívidas do futebol brasileiro (Moreno; Cara, 2023). Porém, não seria um negócio simples caso os novos donos assumissem

34 “Intimados a Comissão de Credores, o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - SAFERJ e o Sindicato dos Empregados em Clubes do Estado RJ - SINDICLUBES-RJ, para manifestação quanto ao Plano de Pagamento apresentado pelo Clube, bem como sobre a petição Id ad723ec, peticionaram (...) pela concordância.” (Rio de Janeiro, 2021c, fl. 552).

35 Art. 15 da Lei nº 14.193/2021: “O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores.

§ 1º Na ausência da regulamentação prevista no *caput* deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão.

§ 2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no *caput* deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do *caput* do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.” (Brasil, 2021).

a SAF tendo de lidar com centenas de processos cíveis e trabalhistas, com o poder de afetar o bom funcionamento da empresa, constringindo bens e bloqueando valores.

Diante disso, previu o legislador, além do sistema de repasses financeiros abordado algures, um prazo inicial de 6 anos para que a dívida dos clubes fosse adimplida neste tempo, sem que houvesse responsabilização subsidiária da SAF pelas dívidas formadas antes da constituição da sociedade empresária. Ademais, acrescenta ainda o §2º do art. 15, que aquele clube que estiver cumprindo o plano de credores e ao final dos 6 anos adimplir ao menos 60% do passivo original, terá mais 4 anos para o adimplemento do saldo devedor restante.

Assim, importante ressaltar que, somente poderá ser imputada a responsabilidade pessoal e solidária dos administradores da SAF e do presidente da associação pelas dívidas do clube em caso de inadimplência do plano e quanto aos repasses de que versa o art. 10 da Lei nº 14.193/2021. Destarte, tanto os administradores da sociedade empresária, quanto o presidente do clube devem zelar pelo correto andamento do plano de pagamento apresentado (Brasil, 2021).

Nesse mister, importante ressaltar, que a depender de requerimento das partes (associação ou SAF), o percentual do repasse de 20% de que versa o art. 10, I da lei, poderá, ser reduzido de para 15% das receitas correntes mensais, sendo esta redução condicionada ao adimplemento total da dívida ao final dos 4 anos (Manssur; Ambiel, 2021, p. 191-192).

Por fim, caso o clube não consiga adimplir 60% da dívida original em 6 anos ou não consiga sanar a integralidade desta em 10 anos, o art. 24 da Lei da SAF prevê o fim do Regime Centralizado de Execuções e do repasse de 20% que alude o art. 10, I da lei. Consequência disso, é que a sociedade empresária será responsável subsidiariamente quanto as obrigações pretéritas dos clubes, que ainda não tiverem sido solvidas.

Nesse contexto, há que se falar que o RCE pode ter fim de duas maneiras, a primeira pelo decurso do tempo, como exposto acima, e a segunda pelo descumprimento do plano e consequentes insurgências dos credores requerendo a extinção do processamento do RCE. Porém em nenhum dos casos ocorreria a liquidação dos ativos do clube, “apenas” retornariam todas as execuções, que outrora estavam suspensas, a tramitarem novamente, e voltariam a ocorrer constringências, penhoras de patrimônio e, conseqüentemente, obstaria a operacionalização do clube.

Por fim, necessário ressaltar que o fim do RCE por um ou outro modo, importa na responsabilização subsidiária da SAF, ou seja, se os repasses não estiverem sendo cumpridos e o Regime Centralizado de Execuções for extinto, o clube sofrerá as penhoras e constringências, mas

a nova sociedade empresária constituída poderá sofrer as consequências dos processos executivos subsidiariamente, na forma da lei.

3.1.3 Dos Credores e suas Prerrogativas

O grande objetivo do Regime Centralizado de Execuções, como é possível observar, é dar tempo ao clube, para que este, de maneira organizada, possa sanar o seu passivo. Portanto, para que isso aconteça, é salutar que se forme uma “fila” de credores, para que a associação pague a todos gradativamente, na forma do plano de pagamentos estruturado, apresentado e aprovado pelo juízo.

Nesse sentido, em observância ao princípio constitucional da igualdade real, a Lei nº 14.193/2021 previu uma série de dispositivos aptos a disciplinar preferências, prerrogativas e direitos aos credores da associação. Necessário perceber, que a legislação brasileira costumeiramente prevê a existência de credores preferenciais, faculdades quanto a negociações coletivas, cessão de crédito, entre outros direitos, e no tocante à Lei da SAF não foi diferente.

Assim, o art. 17³⁶ indica seis critérios de preferência que deverão ser observados, todavia não indica se existe uma ordem dos incisos a ser seguida. Dessa forma, a jurisprudência teve de buscar interpretações razoáveis quanto a ordem que deva ser seguida quando da formação da fila de credores. Dessa maneira, a melhor interpretação que se chegou é que entende inexistir uma ordem de preferência dentro dos credores preferenciais do art. 17, estes deverão ser organizados por antiguidade dos processos, na forma do parágrafo único do mencionado artigo (Manssur; Ambiel, 2021, p. 204-205).

Esclarecida a situação da ordem de preferência, urge que se entenda individualmente a situação de preferência que os credores poderão se enquadrar. Os idosos são os primeiros credores tidos como prioritários pelo art. 17 da Lei nº 14.193/2021, dessa forma, completados

36 Art. 17 da Lei nº 14.193/2021: “No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:

I - idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - pessoas com doenças graves;

III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos;

IV - gestantes;

V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;

VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.” (Brasil, 2021).

60 anos de idade, o credor já se torna preferencial e deverá ser colocado à frente do credores comuns na fila.

Em continuidade, os incisos II e IV apontam as pessoas com doenças graves e gestantes como credores preferenciais, contudo, a situação que confere a preferência do crédito deve ser contemporânea ao recebimento deste, logo, tanto a gestação quanto a doença devem estar presentes quando do pagamento, sob pena de litigância de má-fé. Diante dessa situação, portanto, não faria sentido que estes credores, transitórios, tivessem que esperar o adimplemento dos créditos dos incisos dispostos a frente na redação do artigo, sob pena de não conseguir receber nada enquanto credores preferenciais, já que ao final da gestação, bem como da cura da doença cessa a preferência (Manssur; Ambiel, 2021, p. 204).

Ademais, o inciso III informa a preferência dos créditos de natureza salarial limitados a 60 salários-mínimos, quanto a estes é preciso fazer duas observações, a uma que os créditos que superarem a cota máxima estabelecida no inciso serão decotados em seu excesso, passando o restante a ser crédito sem preferência, a duas que a variação do salário-mínimo não poderá ser considerada para fins de inclusão ou exclusão de credor da fila preferencial, eis que a Constituição Federal “proíbe a utilização do salário mínimo como indexador de qualquer direito ou vantagem” (Manssur; Ambiel, 2021, p. 202).

Ainda, o art. 17, V indica que vítimas de acidente de trabalho podem se tornar credores preferenciais, ao passo que uma vez sofrido o acidente no exercício da função, em regra, há o ajuizamento de uma reclamação trabalhista, e, após a consolidação do crédito pela sentença condenatória irrecorrível, a vítima se torna credora preferencial e não sofrerá alteração posterior.

Por fim, o inciso VI prevê que os credores que realizaram acordo com deságio superior a 30% do valor da dívida serão preferenciais (Manssur; Ambiel, 2021, p. 200-204). Porém, existe ainda uma questão a ser debatida quanto à estes credores. O artigo 17 não indica nenhuma preferência para qualquer dos incisos, todavia, há que se notar um esforço da legislação no sentido de incentivar a composição. Portanto, não faria sentido que o credor que faça acordo com descontos alargados tenha que esperar o concurso de credores preferenciais, por ordem de antiguidade do processo, como demanda o parágrafo único do artigo.

Deveria, portanto, o credor que realiza acordo, receber antecipadamente aos credores preferenciais dos demais incisos. Entretanto, essa é uma discussão que deverá ser observada nos tribunais, e, no momento, não há qualquer entendimento consolidado quanto a essa questão (Manssur; Ambiel, 2021, p. 205).

Quanto aos créditos preferenciais dispostos no art. 18³⁷, este indica que aqueles de origem trabalhista deverão ser privilegiados no momento do pagamento, o que pode gerar conflito com o que demanda o art. 17 já citado, eis que os credores preferenciais de créditos cíveis previstos no artigo anterior seriam preteridos aos credores de origem trabalhista. A lei falha ao não regular em que medida os créditos trabalhistas serão preferidos, portanto, o que se observa são interpretações diversas.

Nesse diapasão, existem interpretações menos razoáveis, como a que indica que todos os créditos trabalhistas devem ser adimplidos antes dos cíveis. Até interpretações, nas quais há maior divisão das receitas repassadas pela SAF, como a que indica uma divisão entre juízos cível e trabalhista. Valendo-se desta última interpretação mencionada, extrai-se que é possível ao credor cível, que se enquadra nos incisos do art. 17, receber o seu crédito sem que tenha de esperar o adimplemento da integralidade dos créditos da Vara do Trabalho (Manssur; Ambiel, 2021, p. 208).

Porém, as discussões não cessam por aí, há intenso debate sobre como deveria ser realizada essa divisão, o que se espera é que o legislativo busque regular essa controvérsia, ao passo que existe independência quanto aos juízos centralizadores, ou seja, o Tribunal de Justiça Estadual não poderá regular o quanto o Tribunal da Justiça do Trabalho receberá dos repasses e vice-versa. O que se observou do caso concreto analisado foi a tentativa de uma divisão proporcional ao tamanho do débito em cada juízo, sendo assim, o Fluminense repassou 1/5 das verbas mensais ao juízo cível e 4/5 das verbas ao juízo trabalhista.

Assim, em síntese, serão realizados os repasses rateando os valores entre os juízos cível e trabalhista, conferindo maiores verbas à justiça do trabalho, que em regra possui os maiores créditos. E em cada juízo centralizador de execuções serão observadas as preferências presentes no art. 17 da Lei nº 14.193/2021, organizando os credores preferenciais preservando a ordem de antiguidade do processo, como demanda o parágrafo único do artigo.

Em continuação, o artigo 19 estabelece a possibilidade de as partes (associação e credores) realizarem acordos coletivos de forma diversa à prevista no plano de credores. Todavia, não existe qualquer previsão complementar a esta, o que demonstra a falha do

37 Art. 18 da Lei nº 14.193/2021: “O pagamento das obrigações previstas no art. 10 desta Lei privilegiará os créditos trabalhistas, e cumprirá ao plano de pagamento dos credores, apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, definir a sua destinação.

Parágrafo único. A partir da centralização das execuções, as dívidas de natureza cível e trabalhista serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou outra taxa de mercado que vier a substituí-la.” (Brasil, 2021).

legislador ao buscar exaurir o tema, gerando dúvidas quanto aos quóruns de aprovação necessários para que se estabeleça uma negociação coletiva.

Ademais, não é possível a aplicação subsidiária da Lei nº 11.101/2005 (LRE), eis que há previsão expressa na Lei nº 14.193/2021 sobre a possibilidade da parte optar pela recuperação judicial, vide art. 13, II. Portanto, tendo feito opção pelo Regime Centralizado de Execuções, a negociação coletiva deverá obter aprovação unânime, já que inexistente norma dispondo acerca deste quórum (Manssur; Ambiel, 2021, p. 213-214).

Encerradas as discussões a respeito da possibilidade de negociação coletiva, a Lei nº 14.193/2021 estabelece nos artigos que se seguem possibilidades aos credores de utilizar o seu crédito como objeto de negociação. O art. 20, como já abordado acima, faculta ao credor em negociação com a SAF a possibilidade de transformar o crédito com o clube em ações da sociedade empresária, caso seja do interesse de todas as partes envolvidas.

O artigos 21 e 22 informam que o credor de dívida trabalhista tanto pode anuir com deságio sobre o valor do débito, quanto negociar uma cessão de créditos, que preserve todos os direitos e obrigações do credor original. O art. 21 leva em consideração que o credor trabalhista da associação, em regra é hiperssuficiente, e que esta não é uma negociação de trabalho com cifras comuns ao mercado, por isso, existe a possibilidade de anuir com o deságio (Manssur; Ambiel, 2021, p. 223).

Já o artigo 22 valoriza o crédito do credor trabalhista, ao passo que este possui preferência em comparação com os demais créditos, vide artigos 17 e 18 da lei ora em comento, portanto, o legislador dispôs inteligentemente a sub-rogação dos direitos e deveres em caso de cessão dos créditos trabalhistas, não só para privilegiar o cessionário, mas, principalmente, para beneficiar o cedente (credor trabalhista) (Manssur; Ambiel, 2021, p. 227).

Por fim, o art. 23 da Lei nº 14.193/2021 finaliza a segunda seção deste estudo, eis que o artigo subsequente já foi abordado quando foram tratados os prazos desta lei. O dispositivo citado alude que tendo o clube cumprido todos os repasses dispostos no plano de credores, bem como cumprido os repasses abordados pelo art. 10 da lei, é vedado qualquer tipo de constrição patrimonial.

Assim, ao longo dessa explanação pode-se perceber que a finalidade da Lei da SAF está em possibilitar que as SAFs e as associações não se tornem insolventes e sofram constrições patrimoniais, portanto, a previsão do art. 23 é fundamental para que isso ocorra, prevendo que caso o plano esteja sendo cumprido, o clube não poderá sofrer bloqueios ou constrições de bens.

Em conclusão, é mister que se perceba a visão ampliada que teve o legislador ao pensar esta lei, porque previu a possibilidade de modificação das associações observando-se todo um ecossistema integrado. A lei entendeu a necessidade de chegada de investidores, entendeu que os clubes estavam insolventes e que precisavam de um instituto próprio para o futebol, que estivesse apto a auxiliar na organização do passivo. Além disso, o legislador foi inteligente ao atrelar a tutela da lei a um novo tipo societário, que permitiu que novas ideias surgissem e tomassem o lugar daquelas que estavam levando as associações ao retumbante fracasso.

Portanto, o que se espera é que com esse novo horizonte, as SAFs e as associações consigam prosperar e fazer com que o futebol brasileiro se desenvolva, buscando se equiparar aos melhores campeonatos do mundo.

4 DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES DO FLUMINENSE.

Tendo sido debatidas as principais questões quanto aos dispositivos que disciplinam o Regime Centralizado de Execuções da Lei nº 14.193/2021, necessário entender como este é aplicado em um processo real. Nesse sentido, o presente estudo buscará analisar quais as circunstâncias que envolveram o pedido de concentração de execuções cíveis e trabalhistas do Fluminense *Football Club*, serão analisadas as particularidades de cada processo, para chegar a uma conclusão inicial sobre a capacidade deste regime auxiliar na reorganização das finanças dos clubes.

Primeiramente, necessário ressaltar, que o clube analisado não se transmudou em SAF, permanece se organizando como associação civil, todavia, o Fluminense se valeu das divergências quanto à interpretação da lei para requerer o processamento do Regime Centralizado de Execuções. Além disso, o presente estudo resolveu basear-se no processo deste clube, tendo em vista que a atual gestão é ímpar, se comparada com o histórico da maioria das gestões que se tem notícia no Brasil, a diretoria comandada por Mario Bittencourt (presidente do Fluminense), com mandato iniciado em junho de 2019 e que se estenderá até março de 2025, atua sob fortes políticas de austeridade, credibilidade e estabilidade (Santana, 2021).

Diante disso, é possível enxergar uma diretoria comprometida com a organização da associação como se empresa fosse, pautada na transparência, por isso a escolha deste clube para ser objeto de estudo. Para que se entenda o que acontecerá quando do processamento de um RCE é salutar que se escolha um clube modelo, que apresente um plano de pagamento possível e coeso, e que este clube seja gerido por pessoas comprometidas com o objetivo final e que cumpram os ditames legais, tendo em vista alcançar o adimplemento das dívidas.

A organização do Fluminense por meios próprios, apenas demonstra o quanto as demais gestões são pouco profissionais e não são capazes de tomar decisões difíceis, como adotar uma política de corte de gastos e austeridade, o que se observa são diretorias eleitas que são incapazes de pensar além da próxima eleição.

Assim, mesmo que o Fluminense não tenha constituído uma SAF, é possível, por meio dos pedidos de centralização ajuizados pelo clube, entender a forma como se dará a aplicação do instituto aos demais clubes que tenham constituído a SAF, o que, ao final, é objetivo. Dessa forma, será possível perquirir acerca da premissa menor apresentada neste estudo, qual seja: o RCE é um instituto mais palpável aos clubes do que a RJ.

Considerações feitas acerca do clube escolhido, é mister que se entenda o porquê de o Fluminense ter requerido a centralizações de execuções cíveis e trabalhistas em um único juízo, observadas as competências em razão das matérias. Nessa esteira, imperioso traçar o panorama vivenciado pelo clube no que se refere às demandas judiciais.

No momento em que foi requerida a abertura do RCE, o Fluminense possuía 268 processos em que figurava no polo passivo, todos no Estado do Rio de Janeiro, considerando uma situação em que todos esses processos fossem julgados de forma contrária aos interesses do clube, teriam o condão de gerar uma dívida cível e trabalhista no importe de R\$217.414.796,10 (duzentos e dezessete milhões quatrocentos e catorze mil setecentos e noventa e seis reais e dez centavos) (Fluminense, 2022, p. 18).

Nesse cenário, claro fica a necessidade de um diploma normativo capaz de entender os desafios e oferecer soluções para alcançar a equalização e o pagamento do passivo dos clubes. Foi neste contexto, que em 06 de agosto de 2021 a Lei nº 14.193 foi sancionada pelo então Presidente da República, Jair Bolsonaro, criando um tipo societário novo, próprio do seguimento do futebol, e, mais notadamente, possibilitando aos clubes, na forma do art. 13 da lei, a aderência ao Regime Centralizado de Execuções ou a Recuperação Judicial/Extrajudicial de que trata a Lei nº 11.101/2005.

Assim, menos de três meses após a promulgação da Lei nº 14.193/2021, o Fluminense F.C., valendo-se da controvérsia quanto a legitimidade para requerer a abertura do RCE, protocolizou petição ao Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) em 21 de outubro de 2021, requerendo liminarmente a suspensão dos processos executivos para apresentar plano de pagamento no prazo de 60 dias, conforme art. 16 da Lei da SAF, plenamente concedida pelo Desembargador, que, em acréscimo, remeteu o processo para o 2º Núcleo de Justiça 4.0 – órgão da justiça estadual do Rio de Janeiro desenvolvido especialmente para julgar as execuções concentradas dos clubes de futebol.

Assim, sob a jurisdição do 2º Núcleo de Justiça 4.0, o Fluminense apresentou o Plano de Pagamento em 21 de janeiro de 2022 (Rio de Janeiro, 2021a, fls. 419-444) e teve decisão favorável ao processamento do Regime Centralizado de Execuções, que ademais, suspendeu a prescrição dos créditos sujeitos à centralização, aplicando subsidiariamente o art. 6º, I da LRE³⁸,

38 Art. 6º da Lei nº 11.101/2005: “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (...)” (Brasil, 2005).

e, por fim, determinou a publicação de edital para conhecimento público da decisão (Rio de Janeiro, 2021a, fls. 447-448).

Quanto ao requerimento feito a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1), este foi protocolizado em 03 de novembro de 2021, houve a concessão da liminar para suspensão das execuções trabalhistas em trâmite contrárias ao Fluminense, para somente em 05 de julho de 2022 sobrevir decisão deferindo o pedido de processamento do RCE (Rio de Janeiro, 2021c, fls. 550-556).

4.1 DO PLANO DE CREDORES

A adoção do Regime Centralizado de Execuções de que versa a Lei nº 14.193/2021 pressupõe necessariamente, como já mencionado algures, a aprovação de um Plano de Credores. Nesse sentido o plano visa gerar confiabilidade, segurança e, principalmente, firmar um negócio jurídico entre as partes, sendo que as execuções originais ficarão suspensas enquanto houver o cumprimento fiel dos repasses, em atendimento ao que versa o art. 23 da Lei da SAF.

Diante dessa premissa, o Plano de Credores apresentado pelo Fluminense *Football Club* (Rio de Janeiro, 2021a, fls. 419-444) visou atender ambas as partes, tanto os credores teriam satisfeitos os seus créditos em um prazo máximo razoável, tendo em vista o patamar que a dívida do clube se encontra, quanto o Fluminense deixaria de ter seus bens e valores penhorados em vista de execuções diversas, o que influencia diretamente no exercício da atividade, possibilitando o crescimento e desenvolvimento do clube, gerando melhores resultados esportivos e, principalmente, financeiros.

Inicialmente, o plano cuidou de elencar os fatores que levaram ao aumento exacerbado da dívida, assim, foi possível apontar (i) as más gestões anteriores que deixaram um passivo acumulado superior a 748 milhões de reais em 2019, quando a atual diretoria assumiu o controle da atividade (Lima; Carvalho, 2020); (ii) bem como a ausência de linhas de crédito oferecidas ao clube, em virtude da falta de confiabilidade do mercado; (iii) as constantes penhoras sofridas nos tribunais pátrios, que inviabilizam a atividade; (iv) condenações no Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) em procedimentos regidos pela Federação Internacional de Futebol (FIFA), que fizeram o clube desembolsar altos valores para não sofrer punições como a perda de pontos nos campeonatos, proibição de inscrever e contratar atletas ou mesmo rebaixamento no campeonato nacional; (v) e, por fim, a pandemia da COVID-19, que impactou fortemente as receitas dos clubes e de todo o seguimento, mais notadamente as receitas referentes ao dia de jogo, eis que

o público ficou-se afastado do estádio em virtude da disseminação da doença (Fluminense, 2022, p. 3-4).

Ante o exposto, deve-se analisar a maneira como a diretoria do Fluminense buscará encarar os desafios e qual a viabilidade do plano apresentado. Nesse sentido, é válido mencionar que a gestão do presidente Mario Bittencourt esteve sempre comprometida com a reorganização do clube, houve um movimento no sentido de cortar gastos, entender o momento financeiro que o clube vive, oferecer soluções aos credores e buscar renegociar as dívidas, a associação buscou se aproximar dos credores para resolver suas pendências, mas esbarrava sempre nas mesmas dificuldades: as restrições patrimoniais em virtude das execuções em curso.

Portanto, o RCE auxiliará sobremaneira o Fluminense a se organizar e equalizar o seu passivo, a atual diretoria enxerga o instituto como o catalizador de grandes mudanças nas finanças do clube, nesse sentido, basta ver a projeção de pagamento feita para o passivo consolidado atual (Fluminense, 2022, p. 19), projeta-se o pagamento integral da dívida cível e trabalhistas em apenas cinco anos – por óbvio essa projeção não se confirmará, eis que o passivo aumentará ao longo do processo, com a consolidação de outras execuções, todavia é um importante demonstrativo sobre a viabilidade do clube sanar seu passivo.

Ainda, após apresentar as projeções financeiras do clube nos anos que se seguem, além de todos os documentos de que versa o art. 16 da Lei nº 14.193/2021, o Fluminense esmiuçou a forma de pagamento e a ordenação dos credores. Nesta proposta, em linhas gerais o clube se comprometeu a adimplir 24 milhões de reais anuais da dívida – sendo 1,2 milhão de reais mensais para o juízo trabalhista, que apresenta os maiores créditos; 300 mil reais mensais para o juízo cível; e um total de 6 milhões mínimos extra anuais a serem pagos conforme interesse do clube.

Quanto a ordem da fila, primeiramente serão cumpridas as diretrizes apresentadas pela Lei nº 14.193/2021, observando os credores preferenciais de que versa o art. 17³⁹, ato contínuo, o Fluminense apresentou proposta de pagamento que privilegia no juízo trabalhista os credores

39 Art. 17 da Lei nº 14.193/2021: “No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:

I - idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - pessoas com doenças graves;

III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos;

IV - gestantes;

V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;

VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.” (Brasil, 2021).

remanescentes do Ato Trabalhista nº 98/2011, que foi uma concentração de execuções no juízo trabalhista concedida ao clube e revogada em 13 de janeiro de 2021, o referido ato trabalhista não possibilitou o adimplemento de todas as dívidas que compreendia, portanto, em virtude disso, o Fluminense alocou os credores remanescentes deste agrupamento como preferenciais. Quanto aos demais credores que não se enquadrem em qualquer das particularidade apresentadas, a ordenação será baseada na data em que a execução se consolidou – após o trânsito em julgado.

Em conclusão, o plano apresentado pelo Fluminense se mostrou de acordo com a realidade do clube, por vezes colocando a expectativa de desempenho esportivo abaixo da real expectativa (Fluminense, 2021, p. 11), mas não com o intuito de fraudar credores, e sim para estabelecer um plano que possa ser cumprido sem que ocorram frustrações em virtude de maus desempenhos e, conseqüentemente, menores premiações.

O objetivo, ao fim e ao cabo, é estabelecer ganhos reais, concretos e prováveis, para criar uma atmosfera favorável, gerando credibilidade para que todos os envolvidos no processo percebam que o crédito será adimplido (Fluminense, 2022, p. 9-15). A proposta recebeu amplo apoio dos credores, o que diminuiu em grande monta as insurgências nos processos que serão melhor abordados adiante, permitindo assim uma atuação mais célere do judiciário e das partes, para que atuassem no melhor interesse de todos.

4.2 DOS PROCESSOS

No tocante aos processos de centralização de execuções, o presente estudo buscará sintetizar o que de mais relevante ocorreu quanto ao procedimento adotado, eis que a Lei nº 14.193/2021 falha ao não regulá-lo de forma satisfatória. Assim, serão observados os problemas enfrentados pelas partes para o bom andamento do processo, para, ao final, analisar se o RCE é capaz de auxiliar os clubes a se organizarem para adimplir as dívidas existentes.

Neste cenário, antes de ter o processamento da centralização de execuções cíveis e trabalhistas deferido, houve intercorrências que o clube teve de lidar. É possível destacar, principalmente, a questão da legitimidade para requerer o RCE. Em seu pedido de processamento, o Fluminense advogava pela tese de que os artigos 13 e 23 da Lei nº 14.193/2021 deveriam ser interpretados de forma literal quando se referiam ao “clube” como legitimado a requerer o processamento (Rio de Janeiro, 2021b, fls. 383-394), já as partes que se insurgiam contrariamente defendiam que a lei deveria ser interpretada sistematicamente,

inclusive tendo como fim máximo a mudança societária dos clubes (Rio de Janeiro, 2021b, fls. 85-98).

O entendimento dos tribunais, como já exposto neste estudo, permaneceu no sentido da interpretação literal dos artigos mencionados, possibilitando, portanto, o processamento do RCE pelo Fluminense em ambos os juízos (Rio de Janeiro, 2021c, fls. 550-555).

Todavia, mister ressaltar que no processo trabalhista houve intensa controvérsia quanto ao deferimento do processamento do RCE, mesmo após a decisão do processamento ter transitado em julgado, eis que sobreveio o Provimento da Corregedoria Geral do Trabalho 01/2022, em 19 de agosto de 2022, que dispôs em seu art. 153⁴⁰ que o RCE da Lei nº 14.193/2021 somente poderia ser aplicado aos clubes que tivessem se transformado em SAF.

O que se percebe é que o provimento visava dar fim à controvérsia sobre a legitimidade para requerer o processamento do RCE por clubes que não se transformaram em SAF. Entretanto, é necessário perquirir sobre os processos que já tiveram o processamento deferido, em que a decisão transitou em julgado em momento anterior à publicação do provimento.

Nesse diapasão, o artigo 14 do CPC⁴¹ alude que a norma processual não retroagirá e que serão respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas – assim, claro fica a aplicação do princípio *tempus regit actum*⁴² – o novo provimento não se presta a alterar uma situação jurídica consolidada, como é o caso do deferimento do processamento do RCE trabalhista do Fluminense, “sob pena de manifesta afronta ao princípio da segurança jurídica” (Rio de Janeiro, 2021c, fl. 636). Portanto, a decisão da Desembargadora Presidente do TRT-1 foi no sentido de preservar a coisa julgada e prosseguir com o processamento do RCE.

Ademais, outra questão relevante que teve de ser debatida em ambos os processos foi quanto a suspensão das execuções concedida em sede de liminar. O Fluminense argumentou pela concessão da tutela de urgência, na forma do art. 300 e seguintes do CPC, apresentando ao juízo a probabilidade do direito de ter o RCE concedido – já que havia entendimento dos

40 “Art. 153. O RCE disciplinado pela Lei nº 14.193/2021 destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do §1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, da referida lei.” (REVOGADO) (Brasil, 2022).

41 Art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” (Brasil, 2015).

42 Este brocardo jurídico indica que as decisões consolidadas deverão ser respeitadas, eis que tomadas em conformidade com o direito vigente à época, portanto, eventuais mudanças interpretativas devem se projetar unicamente para frente, atendendo inclusive ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, importa ressaltar o art. 24 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que versa sobre a ideia central do referido brocardo: “Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.” (Brasil, 1942).

tribunais no sentido de interpretar o artigo 13 da Lei nº 14.193/2021 de forma literal –, bem como o perigo de dano – consubstanciado na continuidade das constrições patrimoniais das execuções em curso –, ao fim, o magistrado definiu pela suspensão das execuções pelo prazo de 60 dias, para que o Fluminense apresentasse o seu Plano de Credores (Rio de Janeiro, 2021b, fls. 2-13).

Em contrapartida, os credores advogaram pela tese de que o art. 23 era claro ao prever que as execuções seriam suspensas se os repasses de verbas estivessem sendo cumpridos, todavia, não havia plano de credores a esta altura, muito menos repasses sendo feitos pelo Fluminense, o que impossibilitaria a suspensão das execuções naquele momento (*e.g.* Rio de Janeiro, 2021b, fl. 36). Entretanto, este não foi o entendimento dos tribunais, que mantiveram a suspensão das execuções, eis que o art. 23 não exclui a apreciação/aplicação de outros institutos do direito, tal qual a tutela provisória de urgência. (Rio de Janeiro, 2021c, fl. 366).

Superadas as questões após o ajuizamento do pedido de processamento aos presidentes do TRT-1 e do TJRJ, houve uma diferença clara de abordagem nestes processos, na seara trabalhista houve intensa participação dos credores, houve a formação inclusive de uma comissão de credores representada pelos cinco maiores credores (Rio de Janeiro, 2021c, fl. 384). Esta comissão emerge como um importante meio de organização e fiscalização do processo, sua função principal consiste em supervisionar as atividades executórias e promover o compartilhamento eficiente de informações entre os credores envolvidos, sendo que a comissão deve atuar pautada na cooperação.

Uma das mudanças notáveis é a realização conjunta de peticionamentos na centralização de execuções, todos fazendo referência à "Comissão de Credores". Essa comissão atua como um ente representativo dos credores, formado por seus patronos, proporcionando a oportunidade de atuarem de maneira coordenada na execução centralizada (Juízo, 2021).

Ademais, há que se falar, que invariavelmente, antes de tomar qualquer decisão que pudesse afetar o plano de pagamento e os créditos, os credores eram instados a se manifestar no processo trabalhista. Já no processo cível as decisões foram tomadas observando os precedentes dos tribunais, sendo certo que o juízo, em regra, não chamou os credores a referendar as manifestações do Fluminense (Rio de Janeiro, 2021a, fls. 269-275). Há que se ficar claro que os credores poderiam se insurgir, exercitando o contraditório, mas não era incitados a isto pelo magistrado.

Importante ressaltar, que não houve muitas insurgências dos credores ao longo dos processos, e isso se deve à forma como o Fluminense gerenciou todo o pedido e processamento

do RCE, a começar com a apresentação do plano, que ainda não havia sido protocolizado nos processos, porém antes de apresentá-lo oficialmente, o clube convidou os credores para uma visita à sede da associação, para explicar pormenorizadamente a forma de pagamento, as projeções para os anos seguintes e as metas a serem alcançadas (Rio de Janeiro, 2021a, fls. 294-295). Diante disso, foi possível alcançar ampla adesão dos credores e diminuir as intercorrências, para que o processo fluísse de forma mais célere, eis que é interesse de todas as partes que a associação pague o seu passivo o mais rápido possível.

Feitas as devidas considerações, o plano de credores do Fluminense foi apresentado tempestivamente em ambos os processos, sem que houvesse maiores problemas, contando, no processo trabalhista, com apoio do Sindicato dos Atletas de Futebol do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, 2021c, fl. 306), bem como da Comissão de Credores formada – estes aludiram sobre a viabilidade do plano, a seriedade da diretoria da associação, bem como elogiaram a forma com a qual o Fluminense conduziu a apresentação do plano (Rio de Janeiro, 2021c, fls. 299-300).

Nesse contexto, a única questão apresentada pela Comissão de Credores, e prontamente solucionada em audiência (Rio de Janeiro, 2021c, fl. 529), mediante acordo coletivo de que versa o art. 19 da Lei nº 14.193/2021, foi quanto ao critério de anterioridade adotado para ordenação dos credores, sendo definido que a ordem seria determinada pela data de início da execução e não do processo, como informa a redação do parágrafo único do art. 17 da Lei da SAF.

Assim, foi plenamente deferido o processamento do Regime Centralizado de Execuções, tanto na esfera cível quanto na trabalhista. Na esfera cível ficou definido que os repasses de verbas depositadas em juízo seriam feitas à conta judicial do processo original, e que um administrador judicial (AJ) atuaria em virtude da complexidade da análise dos balancetes divulgados pelo clube, para auxiliar, inclusive, no controle da lista de credores (Rio de Janeiro, 2021b, fl. 2382). Na esfera trabalhista ficou definido, que o repasse das verbas ocorreria do mesmo modo que no juízo cível, além disso, definiu-se que a Coordenadoria de Apoio à Execução (CAEX) atuaria no auxílio do controle das planilhas de credores, bem como nas demais questões que fosse demanda (Rio de Janeiro, 2021c, fl. 554-555).

Todavia, importa ressaltar que a atuação do administrador judicial foi objeto de controvérsia no processo cível. Após a decisão que determinou a participação da “MVB Consultoria Associados”, o Fluminense apresentou Embargos de Declaração com efeitos infringentes (Rio de Janeiro, 2021b, fls. 518-520), alegando a inexistência de previsão legislativa, ou seja, a Lei da SAF não dispôs em lugar algum a necessidade de intervenção de

um administrador judicial no processamento do RCE; ainda, o clube indicou que o Plano de Credores apresentado se demonstra cristalino, sendo desnecessário a existência de debate quanto à regularidade dos pagamentos a serem realizados na vigência do RCE.

Em que pese a argumentação apresentada pelo Fluminense, o juiz do processo entendeu que a ausência de previsão legislativa não impede a atuação de um administrador judicial, eis que a presença deste se demonstra salutar ao regular seguimento do feito, tendo em vista a ausência de conhecimento técnico do magistrado, que observará as manifestações do administrador para que o processo corra de forma mais escorreita possível (Rio de Janeiro, 2021b, fl. 525).

Sendo assim, no RCE cível, o administrador judicial atuou ativamente para elucidar as questões incidentais que se apresentaram. Nesse sentido é possível ressaltar, que foram disponibilizadas planilhas de pagamento atualizadas conforme o clube fazia os devidos depósitos, via de exemplo a parcela de outubro (15ª parcela) foi esmiuçada em planilha apresentada em fls. 3.438 e seguintes, nesta foram indicados os valores a serem repassados a cada credor, o saldo remanescente de cada crédito e demais informações complementares.

Além disso, foram apresentadas manifestações acerca das insurgências dos credores quanto aos valores exequendos e quanto à habilitação dos créditos (*e.g.* Rio de Janeiro, 2021b fls. 2560-2564), nesse mister o administrador judicial analisa as teses apresentadas pelos credores sobre atualização do crédito, expedição de alvarás, entre outras questões incidentais, como a superveniência de condição de preferência de que versam os artigos 17 e 18 da Lei da SAF. Assim, embasado também nas alegações do administrador, o juiz pôde tomar suas decisões, e, em regra, o que aconteceu foi o acolhimento das conclusões apresentadas pelo AJ.

Por fim, a atuação do AJ se demonstrou importante, tendo em vista que foram feitos diversos questionamentos ao Fluminense (Rio de Janeiro, 2021b, fls. 2609-2633), o relatório disponibilizado em juízo cuidou de apresentar o real cenário do processo de RCE e do próprio clube. Nesse contexto, o parecer trouxe à tona as premiações recebidas pelo clube dos campeonatos disputados em 2022; demonstrou o descumprimento do que impõe o parágrafo único do art. 16 da Lei da SAF, quanto às informações prestadas no site oficial do clube; ainda ressaltou o atraso no pagamento das parcelas 5 e 6 do plano (Rio de Janeiro, 2021b, fls. 2611-2613, 2626 e 2632).

Outrossim, no tocante ao RCE, o parecer apontou o momento processual em que se encontravam todos os demais processos, ainda não consolidados, e o valor atinente a cada um deles; dispôs sobre a legitimidade para o processamento do RCE, bem como para a concessão

da liminar que suspendeu as execuções até a apresentação do Plano de Credores – o AJ se manifestou contrariamente ao processamento, bem como se manifestou contrariamente à concessão da liminar, eis que o entende, que o art. 23 da Lei nº 14.193/2021 é claro ao permitir a suspensão das execuções somente em caso de adimplemento das parcelas do plano; por fim, apresentou uma planilha atualizada até aquele momento dos valores já repassados a cada credor e a projeção para as próximas parcelas.

Ademais, quanto às informações prestadas pelo clube em seu sítio eletrônico, houve consenso em ambos os juízos centralizadores de que o Fluminense não cumpriu a contento o dever de informação, e não apresentou todos os documentos de que versa o art. 16 da Lei nº 14.193/2021 – chamada a se manifestar sobre o ocorrido, a associação logo se colocou à disposição e promoveu as mudanças necessárias, tais como a apresentação do demonstrativo financeiro do exercício de 2022 e do balanço patrimonial também de 2022 (Rio de Janeiro, 2021a, fls. 2626-2627), deixando apenas de atualizar mensalmente a planilha de credores, como dispõe o referido artigo, eis que este encargo foi repassado ao administrador judicial e à CAEX nos juízos cível e trabalhista, respectivamente.

Por fim, os processos estão tramitando sem maiores problemas, os repasses estão sendo feitos dentro do prazo, existindo vez ou outra algum atraso, mas nenhum superior ao máximo tolerado de 90 dias, conforme estabelecido no plano de pagamento (Fluminense, 2021, p. 23). Em regra, os clubes brasileiros recebem menos verbas no início de cada ano, eis que as receitas, prêmios e bilheterias são menores nos campeonatos estaduais, que usualmente ocorrem de janeiro a abril de cada ano. Portanto, o que se viu nos processos do Fluminense foi uma dificuldade maior de pagamento nesse período do ano.

O Fluminense ainda previu em seu plano de credores o pagamento anual de 6 milhões de reais extras, que serão adimplidos conforme interesse do clube. Diante disso, o clube optou por parcelar o pagamento em 4 parcelas, a serem rateadas na mesma proporção dos pagamentos regulares do plano, ou seja, 1,2 milhão por mês ao juízo trabalhista (Rio de Janeiro, 2022, fls. 882-883) e 300 mil ao juízo cível (Rio de Janeiro, 2021a, fls. 3391-3392).

Segundo a última planilha apresentada em cada juízo, tem-se que no juízo cível 12 dos 26 créditos habilitados na fila de credores já foram adimplidos, sendo que até o momento já foram repassados aproximadamente cinco milhões de reais à conta judicial vinculada ao processo (Rio de Janeiro, 2021a, fls. 3441-3442). Quanto ao processo trabalhista sete credores tiveram o crédito adimplido em sua integralidade, e, até o momento, foram repassados cerca de 15 milhões de reais ao juízo centralizador (Rio de Janeiro, 2022, fls. 957-960).

Diante disso, é possível concluir que o Regime Centralizado de Execuções do Fluminense se mostrou um verdadeiro sucesso, até o momento, com 20 milhões da dívida pagos, e seguindo as projeções feitas quando da divulgação do plano. Todavia, este não era o único caminho possível de ser adotado pelo Fluminense. Nesse diapasão, pretende-se analisar as diferenças entre o modelo escolhido pelo clube e o regime próprio da Lei nº 11.101/2005, qual seja, o regime da Recuperação Judicial, para ao final estabelecer um comparativo entre esses dois institutos, para entender os motivos pelos quais a Recuperação Judicial não tem sido o caminho eleito pelos clubes para a reorganização das finanças.

4.3 COMPARATIVO ENTRE O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 14.193/2021 estabeleceu em seu art. 13, duas possibilidades aos clubes para buscar sanar o seu passivo, a primeira diz respeito ao Regime Centralizado de Execuções abordado no presente estudo, já a segunda versa sobre a Recuperação Judicial (RJ) da Lei nº 11.101/2005. Assim serão analisados alguns dos pontos mais relevantes do regime jurídico da Recuperação Judicial em comparação com o RCE, para ao final apresentar possíveis conclusões sobre os porquês de os clubes optarem pelo regime próprio da Lei da SAF.

Inicialmente, necessário ressaltar que a Lei de Recuperação de Empresa (LRE) reservou um capítulo inteiro para dispor sobre o regime jurídico da RJ, são 25 artigos abordando somente este instituto, além das disposições gerais. Portanto, percebe-se que esta lei buscou exaurir o tema, conferindo maior segurança jurídica às partes, mas acabou também por burocratizar o procedimento.

Diante disso, veja-se que as diferenças entre a RJ e o RCE já se iniciam na petição inicial, quanto a primeira deve-se fazer um requerimento para o processamento da Recuperação Judicial, que de nenhuma forma se confunde com o deferimento da RJ. Uma vez deferido o processamento da recuperação, não se pode mais desistir, salvo em caso de aprovação da desistência em Assembleia Geral de Credores (AGC), na forma do art. 52, §4º da LRE.

Para obter o deferimento do processamento da RJ é imperioso que sejam observados os requisitos objetivos abordados no art. 48⁴³ da LRE, bem como os documentos necessários,

43 Art. 48 da Lei nº 11.101/2005: “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano

presentes no extenso art. 51 da mesma lei. Observa-se pela breve leitura do artigo retroreferido, que o rol de documentos a serem apresentados ao juízo recuperacional é muito maior do que o que deve ser apresentado ao juízo do RCE, que estão dispostos no art. 16 da respectiva lei, tornando, portanto, a preparação da petição inicial com seus anexos, a serem enviados aos presidentes do TRT e do TJ, muito menos custosa e trabalhosa para o processamento do RCE.

Por outro lado, analisando a redação de cada uma das leis, percebe-se que ambas preveem responsabilidade pessoal dos administradores por atos temerários de administração, porém, apenas a Lei nº 11.101/2005 prevê a necessidade de os sócios apresentarem a relação de seus bens próprios, buscando garantir a efetividade de uma execução futura, o que certamente afasta os administradores da escolha deste regime.

Portanto, já na petição inicial, quando da instrução desta, já começam a surgir motivos para o clube optar por escolher o regime próprio da Lei da SAF, eis que este apresenta requisitos mais simples para se chegar ao objetivo almejado, qual seja, a centralização das execuções para a reorganização do passivo e conseqüentemente o reestabelecimento da atividade outrora em crise.

Ainda, outro fator importante quanto ao processamento, a LRE dispõe que o valor da causa deve ser arbitrado segundo o somatório de todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 51, §5º da referida lei. Já a Lei da SAF não aborda especificamente este ponto, portanto, podendo se considerar o proveito econômico como inestimável. No caso concreto analisado alhures, o valor da causa foi estabelecido no patamar de R\$10.000,00, para fins meramente fiscais, tornando, para todos os efeitos, menores os valores das guias de custas que, conforme regimento interno de cada tribunal, poderá variar conforme o valor da causa.

Necessário asseverar aqui, que esta será a tendência das análises – qual seja, a Lei nº 11.101/2005, em vista dos seus diversos artigos regulando o instituto da RJ, burocratizando o procedimento, e, conseqüentemente, afastando o clube, que, em regra, escolhe aquele procedimento, que se revelou mais simplificado, qual seja o da Lei da SAF.

Outrossim, importa mencionar, que a LRE sofreu grande modificação em 2020, assim, passou a prever em seu art. 51-A, a faculdade do magistrado para nomear profissional capacitado para que seja realizada a chamada “constatação prévia”. Neste parecer, o profissional apresenta as conclusões acerca dos documentos protocolados pela parte que busca a concessão da RJ, bem como aborda a viabilidade da sociedade empresária alcançar a

especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.(...)” (Brasil, 2005).

recuperação, portanto, de posse do laudo pericial, o juiz será capaz de tomar uma decisão mais correta e melhor fundamentada (Cruz, 2022, p. 927-928).

Nesse mister, há que se falar que, normalmente, o perito responsável por realizar a constatação prévia é aquele que vem a se tornar o administrador judicial (AJ) em caso de deferimento do processamento da RJ. Quanto a atuação do AJ, esta fica limitada, a princípio, à fiscalização dos administradores da sociedade empresária, bem como apresentar manifestações que possam desembargar o processo, elucidando as questões incidentais que por ventura apareçam.

O profissional ou grupo de profissionais que venham a exercer a função de administradores judiciais devem ser remunerados com honorários que podem variar entre 2% e 5% do valor total do créditos sujeitos à recuperação judicial, observando sempre o trinômio (i) capacidade do devedor; (ii) complexidade do trabalho; (iii) valores praticados no mercado (Cruz, 2022, p. 885, 890).

Portanto, como é possível perceber, a remuneração do AJ pode alcançar valores alargados, e a atuação deste está prevista, expressamente, apenas na Lei nº 11.101/2005, o que pode tornar o procedimento ainda mais caro, se comparado ao processamento do RCE. Todavia, a imprevisão na Lei nº 14.193/2021 não impediu que o juiz, diante da complexidade do caso concreto analisado, nomeasse um administrador judicial⁴⁴.

Logo, a previsão da atuação do administrador judicial, em verdade, é uma questão relevante para ser sopesada ao escolher qual o instituto será o eleito para tentar o soerguimento da atividade. Porém, deve-se observar os casos concretos do tribunal que dirigirá o RCE, pois, mesmo sem a previsão expressa na norma, é possível que o clube tenha que arcar com tais despesas (Alves; Butruce, 2022b), que, inclusive, são extraconcursais – ou seja, não se submetem ao concurso de credores, devem ser adimplidos na forma estabelecida pelo juízo ou até mesmo em contrato particular firmado entre as partes.

Assim, em um primeiro momento é possível desumir que os custos atinentes ao processamento da RJ serão maiores do que os do RCE. Desde o pagamento das custas, que a depender do regimento interno de cada tribunal poderá variar em função do valor da causa, portanto, a RJ tendo como valor da causa o somatório de todos os créditos sujeitos ao concurso de credores, certamente gerará custas maiores que o processamento do RCE. Em acréscimo há

44 “(...) a omissão da lei não impede a aplicação de disposições atinentes a outras leis e que se mostrem necessárias ao bom andamento do feito, sendo que o auxiliar do juízo é nomeado justamente para permitir que o feito corra escorreamente, diante da falta de conhecimento técnico do magistrado, que obviamente não pode conduzir feito tão complexo baseado somente nas alegações do autor (...)” (Rio de Janeiro, 2021a, fl. 525).

honorários a serem pagos ao Administrador Judicial, que está previsto unicamente na Lei nº 11.101/2005. Por fim, a instrução processual quando demanda maiores movimentações das partes, torna-se mais cara, logo, todo o procedimento mais burocratizado da RJ mostra-se mais custoso do que o procedimento do RCE, o que confere certa vantagem ao regime próprio da Lei da SAF em relação à RJ.

Em continuação, no mesmo ato da decisão que defere o processamento da RJ, deve o magistrado observar o que versa o art. 52 da Lei nº 11.101/2005, para o regular andamento do feito, este indica, mais notadamente, a necessidade da nomeação do AJ, bem como da publicação de edital para cientificar os credores do processamento da Recuperação Judicial, a suspensão dos processos executivos e de possíveis contrações patrimoniais, iniciando, dessa forma, o *Stay Period*, entre outras medidas.

O aludido *Stay Period* está disposto no art. 6º, §4º da LRE, este informa que a suspensão das execuções, da prescrição e a proibição de qualquer medida de constrição patrimonial perdurará por 180 dias corridos⁴⁵, prorrogável, excepcionalmente, por igual período (Cruz, 2022, p. 933-936, 945). O devedor que pede a Recuperação Judicial, tem, na forma da lei, o direito a uma certa “tranquilidade” para a elaboração de um plano para a recuperação judicial, bem como para negociá-lo com seus credores, este tempo é crucial para que os administradores da sociedade empresária possam pensar estratégias capazes de contornar a crise e, além disso, obter a aprovação do plano na forma como estabelece a lei (Cruz, 2022, p. 933).

Importante ressaltar, que o mencionado parágrafo do artigo 6 informa que o *Stay Period* começa a ser contado do deferimento do processamento da RJ, todavia, há que se notar a possibilidade da concessão de tutelas provisórias no ordenamento pátrio, ou seja, eventualmente, as suspensões e proibições de que versam os incisos do *caput* do art. 6º podem se iniciar anteriormente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial (Cruz, 2022, p. 950).

Em comparação com o Regime Centralizado de Execuções, há que se notar, que os artigos 12 e 23 da Lei da SAF preveem a proibição das constrições e a suspensão dos processos executivos enquanto os repasses do planos estiverem sendo cumpridos, ou seja, inexistente

45 O entendimento exarado nos autos do REsp nº 1.699.528/MG, em sessão de julgamento realizada em 10/04/2023 firmou entendimento unânime que a aplicação da contagem de prazos do CPC deverá ser subsidiária e complementar quando se tratar da Lei 11.101/2005. Deve-se perquirir acerca da compatibilidade do prazo apresentado em lei com a contagem em dias úteis. Nesse mister, consignou o Relato Min. Luis Felipe Salomão que a contagem do prazo do *stay period* e do prazo de 60 dias para apresentar o plano de recuperação deverão ser contados de forma contínua, em atendimento aos princípios da celeridade e efetividade do processo (Monteiro, 2023).

qualquer norma que verse sobre a suspensão das execuções autônomas enquanto o plano de credores está sendo desenvolvido. Portanto, esta poderia ser uma questão relevante, que levasse o clube a cogitar o pedido de RJ, eis que os administradores da sociedade empresária sopesariam a possibilidade de negociar um bom plano de recuperação, sem que a atividade estivesse sufocada pelas execuções ainda em curso.

Entretanto, a *práxis forense*, como a analisada no presente estudo, apresentou situações, nas quais o clube protocolizou petição requerendo o processamento do RCE no juízo cível e trabalhista, e dentre os pedidos encontrava-se o da tutela provisória de urgência, na forma do artigo 300 e seguintes do CPC, para que fossem suspensas todas as execuções até a deliberação sobre o plano. Este pedido, em regra, foi concedido pelos presidentes dos Tribunais de Justiça Estaduais e pelos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, fazendo com que caísse por terra a vantagem do *Stay Period* iniciar desde o deferimento do processamento da RJ.

Tratando-se do *Stay Period*, nota-se que este período de relativa tranquilidade foi pensado primeiramente para dar tempo à sociedade para desenvolver um plano, e para que houvesse deliberação sobre o mesmo ainda dentro dos 180 dias, todavia, a lei prevê que caso não seja apresentado o plano no prazo previsto, poderão os credores apresentar plano alternativo dentro de 30 dias. Conquanto seja um plano que represente o interesse dos credores, este plano não vincula o devedor, que deve anuir com a proposta apresentada e com as divergências apontadas (Cruz, 2022, p. 948-949).

Perquirindo-se acerca do regular andamento do procedimento da RJ e do RCE, tem-se a apresentação do plano de pagamento/recuperação por parte do devedor como um dos momentos principais do processo. E, a partir deste, existem diferenças extremamente relevantes entre o RCE e a RJ, quanto à aprovação do plano.

Porém, primeiramente, há que se falar da lista de credores e do procedimento para habilitação de créditos, tendo em vista que os credores são os principais atores na aprovação ou não do plano de recuperação judicial. Assim, quando do pedido de processamento da RJ, é necessário que o devedor apresente, conforme demanda o art. 51, III da Lei nº 11.101/2005⁴⁶, uma lista de credores inicial, contendo todos os créditos e respectivas classificações. A partir dessa data, abre-se o prazo de 15 dias úteis para habilitação de novos créditos e apresentação de divergências ao administrador judicial. Ao final deste prazo, o AJ irá elaborar uma lista

46 Art. 51 da Lei nº 11.101/2005: “A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;” (Brasil, 2005).

definitiva no prazo de 45 dias (Tomazette, 2021b, p. 200-201). Essa segunda lista apresentada pelo AJ conterà os credores aptos a votar em ACG e, conseqüentemente, deliberar sobre o seguimento ou não da RJ.

Há que se mencionar que o credor que não se habilitar dentro do prazo de 15 dias estipulado, deve habilitar-se pela via contenciosa, apresentando petição neste sentido. Já o credor que cumprir o prazo de 15 dias poderá realizar simples requerimento administrativo, sem a necessidade de cumprir os requisitos de uma petição inicial, conforme art. 319 do CPC (Tomazette, 2021b, p. 203).

Em contrapartida, a Lei 14.193/2021 não regulou a forma como devem ser habilitados os créditos no processamento do RCE, diante disso, o que se observou além de uma lista inicial apresentada pelo clube, foi a apresentação de petições incidentais nos autos do juízo centralizador. Ademais, cumpre ressaltar, que no caso analisado do Fluminense houve a atuação de um administrador judicial, o que possibilitou também a manifestação deste sobre o pedido de habilitação apresentado pelo credor. Dessa forma, após a manifestação do credor, caso não houvesse insurgência quanto ao crédito, este era incluído à fila de credores na classe devida (Rio de Janeiro, 2021b, fls. 2560-2564).

Em continuidade, feitas as considerações acerca da habilitação dos créditos, passa-se a exposição quanto ao modo de aprovação dos planos em ambos os regimes analisados. Quanto à Recuperação Judicial, após apresentada a segunda lista de credores pelo Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005⁴⁷ (Cruz, 2022, p. 953-954), há a deliberação sobre o plano apresentado pelo devedor, e, para que ocorra a aprovação deste, deve-se observar o quórum disposto no art. 45 da LRE⁴⁸. Nesse momento, existem três caminhos: (i)

47 Art. 7º da Lei 11.101/2005: “A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.” (Brasil, 2005).

48 Art. 45 da Lei 11.101/2005: “Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.” (Brasil, 2005).

a aprovação sem ressalvas; (ii) a aprovação com ressalvas, que devem ser anuídas e corrigidas pelo devedor; (iii) a reprovação do plano, e consequente apresentação do plano alternativo pelos credores no prazo de 30 dias ou convolação em falência (Cruz, 2022, p. 948).

Há que se notar, que o plano de recuperação não é apenas uma formalidade, mas sim um elemento crucial que deve ser priorizado pelo devedor para aumentar as chances de sucesso em seu pedido. Portanto, é recomendável que o plano de recuperação seja cuidadosamente elaborado, preferencialmente por profissionais especializados em administração de empresas ou campos relacionados, para que sejam propostas medidas realistas, capazes de auxiliar na superação da crise enfrentada pela empresa.

Neste momento, há um verdadeiro jogo político envolvendo tanto o devedor quanto os credores. Ao devedor cabe a responsabilidade de apresentar um plano viável e consistente, pois um plano inconsistente resultará em discordância por parte dos credores e pode levar à convolação em falência. Para tanto, o devedor precisa apresentar um laudo econômico/financeiro, avaliação de bens e uma proposta de pagamento completa, buscando o consentimento de todos.

Por outro lado, aos credores compete analisar o plano para avaliar a possibilidade de aprovação, cientes de que a alternativa à não aprovação é a falência, que é sempre menos favorável do que a recuperação (Cruz, 2022, p. 957-958). Já ao magistrado cabe realizar, em regra, o controle de legalidade do procedimento e a homologação das decisões de mérito proferidas pela AGC.

Em contraste, o procedimento adotado pelo Regime Centralizado de Execuções para aprovação do plano de credores é inexistente, a Lei nº 14.193/2021 não previu qualquer quórum para aprovação do plano, cabendo ao juiz analisar e deferir ou não a centralização de execuções, dada a (in)viabilidade do clube. Na prática, o magistrado poderá tomar caminhos diversos, tais como: chamar os credores a se manifestarem no processo, formar uma comissão de credores que delibere em nome de todos, até mesmo decidir por si sobre o plano apresentado.

Diante disso, é possível afirmar que o procedimento para aprovação do plano de credores do RCE é extremamente controverso, ao passo que não resguarda os credores habilitados no processo sobre como será realizada esta aprovação. Há, ainda, extrema insegurança jurídica, como demonstrado acima, podendo o magistrado tomar diversos caminhos para se chegar a uma decisão sobre a viabilidade do plano apresentado.

Dessa forma, no RCE requerido pelo Fluminense o que se pôde observar foi um procedimento menos burocrático, que conferiu menos voz aos credores, que são parte

importantíssima do processo e deveriam ter melhores oportunidades de se manifestar. Assim, analisando objetivamente, os clubes, buscando a aprovação do pedido de centralização de execuções, em regra, optariam pelo RCE, tendo em vista a maneira simplificada como a jurisprudência tem chegado à decisão quanto à aprovação do plano.

Outrossim, outro fator importantíssimo da LRE, que se comparado com a Lei da SAF faz com que os clubes optem pelo regime da Lei nº 14.193/2021, é o fato de o plano da RJ ter de prever o pagamento dos créditos de natureza trabalhista ou de acidentes de trabalho no prazo máximo de um ano, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais um ano, caso sejam cumpridos os requisitos do art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que as maiores dívidas dos clubes são trabalhistas, via de exemplo o Fluminense possui um passivo consolidado de aproximadamente 81 milhões de reais, sendo que 64 milhões estão no juízo trabalhista (Rio de Janeiro, 2021c, fls. 153-178). Assim, natural que os clubes que optem pelo processamento da RJ busquem meios para tentar formar uma classe de credores trabalhistas menos volumosa possível (Alves; Butruce, 2022a). Porém, necessário ressaltar que há posicionamento consolidado no sentido de admitir um limite de 150 salários-mínimos por credor, que deva ser adimplido no primeiro ano do plano de recuperação, sendo o excedente a este teto, decotado, e classificado como crédito quirografário (Cruz, 2022, p. 965).

Ante o exposto, sendo inexistente a obrigação supracitada quando do processamento do RCE, é natural que o clube escolha não ter a obrigação de pagar este passivo no espaço curto de um ano, novamente afastando a escolha do instituto da Recuperação Judicial como meio para alcançar a reestruturação da atividade.

Em acréscimo, perquirindo acerca da ordenação de credores, há diferenças consideráveis quanto a formação da fila de credores e o seu respectivo pagamento. Na Recuperação Judicial existe liberdade para o devedor formular o plano de pagamento, respeitando algumas limitações, como a apresentada acima, quanto ao prazo para pagamento de créditos trabalhistas ou de acidente de trabalho. E a impossibilidade de alienação de bem dado em garantia, salvo se houver consentimento por parte do credor (Tomazette, 2021b, p. 238-239).

Além disso, quanto ao pagamento, necessário ressaltar que na Recuperação Judicial os credores são organizados em classes⁴⁹, e no momento do pagamento destes credores, cada um deverá receber importância que corresponda ao mesmo percentual de todos os demais daquela

49 Créditos trabalhistas ou de acidente de trabalho (Classe I); Créditos com garantia real (Classe II); Créditos quirografários (Classe III); e Créditos de microempresa ou empresa de pequeno porte (Classe IV). (Brasil, 2005).

mesma classe, em atendimento ao que dispõe o princípio do *par conditio creditorum* (Tomazette, 2021b, p. 78-80).

Em contraposição, a Lei nº 14.193/2021 prevê em seu art. 17 credores preferenciais que deverão receber seus créditos antecipadamente aos credores sem preferência. Assim, a lei disciplinou que a fila de credores será formada em cada um dos juízos centralizadores observando primeiramente os preferenciais. E o critério que define o local em que cada um estará na fila é a antiguidade do processo, como alude o parágrafo único do mesmo artigo (Brasil, 2021).

Dando seguimento à exposição, apresentado o plano de Recuperação Judicial, deve ser convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberação, em prazo não superior a 150 dias corridos contados do deferimento do processamento – com o intuito de que se tenha uma decisão dentro do prazo previsto para o *Stay Period* –, deve-se obter a aprovação por maioria simples das classes de credores da seguinte forma: credores trabalhistas, microempresas e empresas de pequeno porte votam “por cabeça” em suas respectivas classes, já os credores quirografários e com garantia real votam “por cabeça” e pelo valor do crédito, devendo auferir maioria simples em todas as votações cumulativamente para que o plano de recuperação seja aprovado (Cruz, 2022, p. 900-901).

A participação do credor no processo de Recuperação é salutar, tendo em vista que este possui grandes interesses na reabilitação da atividade. Quanto à figura do credor, Lei nº 11.101/2005 confere maiores possibilidades deste credor influenciar nas tomadas de decisão referentes ao processamento e concessão da RJ. Assim, o legislador acerta ao prever essa participação ativa do credor, aumentando a segurança jurídica do procedimento e evitando os arbítrios dos magistrados, que ficam limitados ao controle de legalidade.

Necessário ressaltar, que o controle de mérito é realizado via AGC, a maioria das insurgências que sobrevierem à apresentação do plano de recuperação, são decididas via Assembleia Geral de Credores, portanto, o juízo, em regra, apenas homologa a decisão tomada pela assembleia, a decisão de mérito se apresenta soberana e não poderá ser discutida (Cruz, 2022, p. 906-907). O que se diferencia em grande monta do processo que corre sob a tutela da Lei nº 14.193/2021, eis que neste, o magistrado é o responsável por conduzir e tomar as decisões do processo, há espaço para o contraditório das partes, mas ao fim quem decide é o juiz.

Assim, tratando-se do processo de Recuperação Judicial, superadas as questões incidentais quanto ao plano apresentado, é possível que este não tenha sido aprovado inequivocamente, conforme o quórum estabelecido no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, diante

dessa situação, a lei socorre o devedor possibilitando que este consiga a aprovação do plano por meio do instituto chamado *Cram Down*, que permite ao juiz impor a recuperação judicial aos credores discordantes.

Esse instituto se encontra estabelecido no art. 58 da LRE, e seus requisitos trazem algumas diferenças quanto aos requisitos do art. 45 da mesma lei. Nesse diapasão, existe a necessidade da aprovação dos credores, que representem mais da metade dos créditos, independente de classes, e, além disso, o plano só poderá ser aprovado, caso seja rejeitado por no máximo uma das classes existentes, observados os requisitos estabelecidos no art. 45 para cada uma delas. Além disso, na classe que houver rejeitado o plano, deve haver o voto de mais de 1/3 dos credores, na forma do art. 45, §§ 1º e 2º, da LRE.

Importa ressaltar que o *Cram Down* possibilita ao devedor, conseguindo a aprovação do plano por esta via, que o crédito original seja modificado, eis que este é um dos efeitos da aprovação do plano de recuperação judicial, qual seja, a novação da dívida. Assim, na RJ é possível que o crédito sofra deságios agressivos, sem que ocorra a anuência do credor. Por outro lado, essa não é uma possibilidade para o RCE, tendo em vista que para que ocorra qualquer desconto, deve-se acordar com cada credor separadamente (Alves; Butruce, 2022b).

Ainda, quanto ao *Cram Down* existem controvérsias na doutrina, que defende o modelo original, qual seja, o estadunidense, que prega uma análise mais subjetiva do plano, sendo este justo e equitativo e não discriminando injustamente qualquer das classes, o plano poderia ser aprovado (Cruz, 2022, p. 991). Contudo, no Brasil, criou-se um outro quórum diminuto para possibilitar o *Cram Down*.

Diante dessa divergência doutrinária, há julgados como o REsp 1.337.989 da 4ª Turma, que relativizaram o quórum estabelecido pelo *Cram Down* para conceder a RJ em homenagem ao princípio da preservação da empresa. No referido julgado, não havia sido cumprido o requisito do inciso III do art. 58, §1º, qual seja, a aprovação de mais de 1/3 dos credores da classe que rejeitou o plano. Todavia, na referida classe – credor com garantia real – existiam apenas três credores, um deles aprovou o plano, não obtendo o requisito mínimo, mas este que aprovou era detentor de 80% do crédito da classe. A situação narrada fez com que os ministros dessem provimento ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, para evitar o abuso do direito de voto (Cruz, 2022, p. 991-992).

Destarte, todas as informações apresentadas sobre os requisitos para aprovação do Plano de Recuperação Judicial tornam possível perceber o quanto o instituto da Lei nº 11.101/2005 é mais complexo que o apresentado pelo RCE. Este é um motivo de críticas ao legislador da Lei

nº 14.193/2021, que não dispôs minimamente um quórum para aprovação do plano de credores. Entretanto, analisando de forma prática, é muito mais viável obter a aprovação do plano sem que exista um quórum de aprovação ou a previsão de uma Assembleia Geral de Credores, do que o contrário. Portanto, mais uma vez, o instituto disposto na Lei nº 14.193/2021 simplifica o procedimento, e, conseqüentemente, faz com que exista maior adesão dos clubes por esse modelo.

Superadas todas as questões para seja deferida a Recuperação Judicial do clube, existem algumas diferenças relevantes entre o controle realizado pelo juízo recuperacional e o controle realizado quando do processamento do RCE. No primeiro é imperioso que o clube recuperando preste, na forma do art. 52, IV da LRE⁵⁰, demonstrativos de resultados do exercício mensalmente durante toda a vigência do processo de recuperação judicial, sob pena de destituição dos administradores. Esse requisito visa assegurar a transparência e o monitoramento efetivo das atividades, contribuindo para o sucesso do plano de recuperação (Cruz, 2022, p. 950).

No entanto, no âmbito do RCE, não há previsão para apresentação mensal de demonstrativos, o art. 16 da respectiva lei, que versa sobre as atualizações dos demonstrativos financeiro/econômicos em sítio eletrônico não dispõe sobre a periodicidade das apresentações, sendo assim, o clube disponibiliza em seu site os resultados geralmente em caráter trimestral.

Ademais, outro meio de controle realizado pelo juízo da recuperação judicial é quanto ao ativo não circulante do clube em recuperação judicial, o recuperando não poderá onerar bens do ativo não circulante sem autorização prévia. Essa autorização deve ser obtida judicialmente e, eventualmente, em caso de manifestação dos credores, que correspondam a no mínimo 15% dos créditos sujeitos à recuperação judicial, esta alienação deverá ser colocada em análise pela AGC, devendo a aprovação alcançar o quórum de maioria simples dos créditos sujeitos à recuperação, conforme estabelecem os artigos 66⁵¹ c/c 42⁵² da Lei nº 11.101/2005. Essa medida

50 Art. 52, IV da Lei nº 11.101/2005: “determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;” (Brasil, 2005).

51 Art. 66 da Lei nº 11.101/2005: “Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (...)” (Brasil, 2005).

52 Art. 42 da Lei nº 11.101/2005: “Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.” (Brasil, 2005).

visa proteger os interesses dos credores e garantir uma gestão responsável dos recursos durante o período de recuperação judicial (Cruz, 2022, p. 1005-1006).

Já no processo regido pela Lei nº 14.193/2021 não há falar em interferência dos credores quanto aos ativos do clube, a única forma de controle de bens e renda que os credores possuem, diz respeito aos repasses de que versa o artigo 10 da referida lei, podendo ainda se insurgir quanto a questões que envolvam a justa aplicação da Lei nº 14.193/2021 ou quanto ao plano apresentado pelo clube.

Por fim, necessário ressaltar que o cumprimento do plano de recuperação judicial é um processo minuciosamente fiscalizado, e a legislação estabelece um período específico para essa monitorização. Sendo certo, que o escopo da fiscalização não se estende indefinidamente, sendo delimitado a um máximo de dois anos (Cruz, 2022, p. 1009). Durante esse período, a empresa em recuperação está sob intensa vigilância, com o objetivo de assegurar a efetiva implementação das medidas previstas no plano.

É crucial compreender as ramificações temporais dessa supervisão. Caso haja o descumprimento do plano dentro do prazo estipulado de dois anos, a recuperação judicial poderá convolar em falência. Contudo, não é uma decisão automática, dependendo do requerimento dos credores, que podem formalizar o pedido junto ao órgão competente (Cruz, 2022, p. 1009-1010). A convação em falência é uma medida extrema, mas que visa proteger os interesses dos credores diante do insucesso na reabilitação econômica da empresa.

Entretanto, é importante destacar uma distinção crucial. Se o descumprimento do plano ocorrer após o período de dois anos, em que, teoricamente, o processo de RJ foi extinto, na forma do art. 63 da LRE, a situação assume um panorama diferente. Nesse cenário, os credores têm a prerrogativa de executar seus créditos ajuizando uma ação de execução ou, se julgar pertinente, ingressar com um pedido formal de falência (Cruz, 2022, p. 1009-1010).

Essa diferenciação temporal é fundamental para compreender a dinâmica da recuperação judicial e os mecanismos disponíveis para os credores protegerem seus interesses. O período de dois anos serve como uma janela crítica, durante a qual a empresa em recuperação tem a oportunidade de demonstrar efetivamente sua capacidade de reestruturação e cumprimento do plano, sob pena de medidas mais severas, caso esse prazo não seja respeitado.

Já no âmbito do Regime Centralizado de Execuções, caso o plano venha a ser cumprido regularmente, há a previsão para que o processo dure um mínimo de 6 anos e máximo de 10 anos, na forma do art. 15 da Lei da SAF. Neste tempo pré-determinado o clube deverá buscar adimplir todo o seu passivo, porém, em caso de descumprimento do plano, é possível que ocorra

a extinção antecipada do processo, caso exista requerimento dos credores neste sentido. Tal fato não acarretaria na liquidação dos ativos do clube, mas retornariam todas as execuções a serem individualizadas novamente, atravancando o patrimônio do clube e conseqüentemente a sua operacionalização (Alves; Butruce, 2022b).

Em conclusão, necessário ressaltar que em virtude de a Recuperação Judicial ser um procedimento bem mais complexo, não era o objetivo trazer cada minúcia que a lei dispõe. Todavia, com o panorama apresentado até aqui, é possível perceber os porquês encontrados pelos clubes para que realizassem o requerimento do processamento do Regime Centralizado de Execuções em detrimento da RJ, eis que aquele é deveras simplificado em comparação com este. Assim, para atender os anseios das associações desportivas futebolísticas do Brasil, o que se impôs na prática foi a adoção do Regime Centralizado de Execuções como meio para organizar as execuções do clube e sanar o passivo histórico.

5 CONCLUSÃO

No presente estudo buscou-se observar a relevância da Lei nº 14.193/2021 na implementação da Sociedade Anônima do Futebol no Brasil. Esta nova lei foi criada com o intuito de auxiliar a modernização do futebol brasileiro com novas práticas de gestão. Para tanto, o legislador disciplinou um instituto próprio da lei, para que fosse possibilitado aos clubes a constituição de uma SAF, sem que esta fosse responsável diretamente pelo passivo histórico da associação, e, mesmo assim, as dívidas contraídas pelo clube pudessem ser adimplidas.

Assim, ao longo desta monografia foi desenvolvido um estudo dedutivo qualitativo sobre o Regime Centralizado de Execuções (RCE) e como este está auxiliando no soerguimento dos clubes brasileiros, muitos dos quais enfrentam grave crise financeira, que impactam fortemente na atividade. Nesse diapasão, o estudo foi conduzido na expectativa de esclarecer ao leitor o modo como ocorreria o processamento do RCE, desde as discussões acerca da legitimidade dos clubes para requerer o processamento da centralização de execuções, até a apresentação do plano e por fim o cumprimento deste quando da realização dos depósitos judiciais.

Entretanto, a discussão não se limitou à análise do texto de lei, para além disso, também foram debatidas divergências doutrinárias até a aplicação prática do RCE, quando da investigação sobre o requerimento do Fluminense F.C. para abertura do Regime Centralizado de Execuções. Neste contexto, foi analisada a viabilidade do clube quanto à continuidade do RCE, bem como os resultados apresentados até o momento.

Por fim, o presente estudo buscou esclarecer os motivos pelos quais os clubes têm optado pelo processamento do RCE ao invés de requerer a Recuperação Judicial, na forma da Lei nº 11.101/2005. O regime próprio da Lei nº 14.193/2021 se demonstrou mais célere quanto aos seus prazos, bem como todo o procedimento, eis que a lei não regula pormenorizadamente como o RCE deve acontecer. Em contrapartida a Recuperação Judicial, sendo disciplinada na Lei nº 11.101/2005 tem muito mais tempo de vigência, foi aplicada inúmeras vezes e consequentemente modificada com vistas à conferir maior segurança jurídica as partes.

Destarte, a conclusão que se chegou desta análise comparativa é que o RCE é um instituto mais simples se comparado com a RJ, desde a instrução da petição inicial, ao pagamento dos encargos relativos ao processo, até quanto a existência de um quórum específico para aprovação do plano, dentre diversas coisas mais, sendo assim, tornou-se a escolha clara para a imensa maioria dos clubes brasileiros.

Assim, ao final de todo o trabalho, pode-se perceber a relevância da nova legislação para o contexto do futebol brasileiro, após dois anos de vigência da lei, diversos clubes já estão se valendo do RCE para organizar os seus credores através de um plano de credores bem estruturado, consequência disso, estão conseguindo sanar o passivo histórico e manter suspensas as constrições patrimoniais, que eram recorrentes em momento anterior ao processamento da centralização de execuções da Lei nº 14.193/2021.

Coadunando o que foi exposto com o foco principal deste estudo, qual seja, o de fornecer uma análise sobre os desafios e oportunidades que a Lei nº 14.193/2021 apresentou aos clubes de futebol brasileiros. Em linhas gerais, é possível afirmar que utilizar-se do Regime Centralizado de Execuções, como meio eleito para sanear e adimplir as dívidas feitas anteriormente a formação da SAF, tem se demonstrado um sucesso. Por consequência, a Lei nº 14.193/2021 pode ser considerada um acerto do legislador, que buscou entender os problemas vivenciados pelos clubes de futebol do Brasil, e ofereceu um remédio eficaz ao problema.

Assim, na prática, analisando os requerimentos formulados pelo Fluminense, o que se viu foi o acolhimento dos pedidos formulados pelo clube, permitindo o processamento do Regime Centralizado de Execuções. Ainda mais, todas as insurgências dos credores, mais notadamente quanto à legitimidade do Fluminense para requerer o processamento do RCE, foram amplamente debatidas. E, o que ficou claro desde o princípio foi a atuação de um clube extremamente comprometido com o plano previamente estabelecido, buscando adimplir dentro dos prazos estabelecidos os repasses estruturados.

Conclusão que se chega é que o Fluminense tem um futuro promissor pela frente, a continuidade do RCE certamente auxiliará o clube no pagamento do restante do passivo a ser consolidado, para isso, deve-se manter a mesma filosofia de trabalho da atual diretoria, pautada na transparência e responsabilidade financeira. Dessa forma o clube conseguirá controlar o tamanho do seu passivo, sem estar inadimplente, e consequência lógica de uma boa organização e planejamento são a melhora dos resultados esportivos.

Portanto, o problema apresentado quando do início deste estudo, qual seja, como a Lei nº 14.193/2021 poderia auxiliar na reestruturação de clubes com dívidas “impagáveis” foi respondido a contento. O Regime Centralizado de Execuções aliado à uma boa gestão, seja do clube que não se transmudou em SAF, seja da formação da nova SAF, pode lograr êxito em um dos maiores objetivos estabelecidos quando da publicação desta lei: organizar o pagamento do passivo dos clubes, para que seja possível desenvolver uma atividade de qualidade e ainda honrar os compromissos inadimplidos no passado.

Para tanto, observou-se a necessidade de um comprometimento do devedor, além da apresentação de um plano justo, equitativo e possível, para que os credores não se insurgissem quanto à proposta apresentada. Assim, claro fica que não basta que a associação requeira a centralização das execuções, para que sejam resolvidos todos os problemas financeiros. A lei prevê o instituto do RCE, mas o administrador/presidente que deverá aproveitar da oportunidade, e realizar conjuntamente ao processamento da centralização de execuções, uma gestão transparente, responsável, pautada na austeridade e confiança.

Por fim, há que se fazer uma ressalva quanto algumas regulações importantes que não foram observadas quando da confecção do texto de lei. Neste mister, é possível elencar o quórum para aprovação do plano de credores do RCE, eis que esta é uma questão relevantíssima aos credores, que deveriam ter a discricionariedade de decidir sobre a viabilidade do plano de pagamento apresentado quando do pedido de processamento do RCE.

Além disso, necessário ressaltar, que a lei não determinou a contento alguns conceitos basilares, como a forma de aplicação dos arts. 17 e 18, que versam sobre os credores preferenciais, bem como não definiu, inequivocamente, se o clube de que trata a lei é a associação já transformada em SAF. Esses fatos são capazes de gerar intensa insegurança jurídica, ao passo que não se sabe se os próximos pedidos de processamento do RCE para clubes que não se transmudaram em SAF serão deferidos, eis que não há um consenso sobre o tema.

Feitos alguns necessários apontamentos, fato é que a Lei da SAF é uma legislação nova, que deverá sofrer modificações quando a prática forense assim demonstrar a necessidade, mas, para o momento, esta já está sendo capaz de gerar um grande impacto positivo nos clubes que estão sob sua tutela, e o que se espera é que cada vez mais os clubes brasileiros se organizem, se tornem referência não apenas dentro de campo, mas também fora dele, nas gestões responsáveis e transparentes.

REFERÊNCIAS

AÇÕES ordinárias e preferenciais: diferenças e rentabilidade de cada. Ações ordinárias são aquelas representadas pelo dígito 3 ao final do código da ação. Elas dão aos acionistas direitos de participação na empresa. Quando você investe em um negócio através da Bolsa de Valores, você também tem direito a voto durante as assembleias da empresa. Assim, você opina no direcionamento administrativo da empresa. XP Expert. 2019. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/aprenda-a-investir/relatorios/acoes-ordinarias/>. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; BUTRUCÉ, Vitor. A recuperação judicial de clubes de futebol na Lei 14.193/2021: notas à luz do caso do Coritiba FC. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba, v. 4, nº 71. p. 648-690. 2022a.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; BUTRUCÉ, Vitor. A recuperação judicial e o Regime Centralizado de Execuções (RCE) dos clubes de futebol previsto na Lei nº 14.193/2021: análise comparativa. **Revista de Direito Empresarial – RDEmp**. Belo Horizonte, ano 19, n. 3, p. 147-179, set/dez. 2022b.

AZEVEDO, Marcius. **SAF do Cruzeiro de Ronaldo completa um ano**; quais são os aprendizados para o futebol brasileiro? Especialistas analisam transformação do clube mineiro e projetam os próximos passos das Sociedades Anônimas do Futebol no Brasil. Terra. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/cruzeiro/saf-do-cruzeiro-de-ronaldo-completa-um-ano-quais-sao-os-aprendizados-para-o-futebol-brasileiro,907c485c9aa9b90607dc7360b403521731hqlr36.html>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.1999 de 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404compilada.htm. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº14.193 de 06 de agosto de 2021.** Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 07 de outubro de 2023

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0010667-92.2022.5.03.0025.** Agravante: Cruzeiro Esporte Clube. Agravante: Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol. Agravado: Eder Toscanini Ferreira Godinho. Relatora: Liana Chaib. Publicação: 28/08/2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Provimento da Corregedoria Geral do Trabalho 01/2022.** Altera os termos da Seção X, do Capítulo VI, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/204961/2022_prov0001_cgjt.pdf?squence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: Sociedade Anônima.** 7ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CAPELO, Rodrigo. **As finanças do Botafogo em 2021: no último ano do futebol com a associação civil, reorganização das contas e volta à Série A.** Durcesio Mello e Jorge Braga tiveram o mérito de preparar o terreno para a venda: dívidas foram renegociadas e reduzidas, e o time funcionou em campo. Com John Textor, começa a nova era. Globo Esporte. 13 de julho de 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/07/13/as-financas-do-botafogo-em-2021-no-ultimo-ano-do-futebol-com-a-associacao-civil-reorganizacao-das-contas-e-volta-a-serie-a.ghtml>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

CAPELO, Rodrigo. **O mapa do clube-empresa no futebol brasileiro:** Pesquisadores levantaram dados de todos os 136 clubes organizados como empresas no Brasil. Eles são fundados para vender atletas, concentram-se no Sudeste e têm estruturas primitivas. Globo Esporte. Negócios do Esporte. Barcelona, 08 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://interativos.ge.globo.com/negocios-do-esporte/materia/o-mapa-do-clube-empresa-no-futebol-brasileiro.ghtml>. Acesso em: 10 de outubro de 2023

CAPELO, Rodrigo. **O que é SAF?** Entenda formato que mudou o futebol brasileiro. Como funciona e quais são as diferenças entre associação e empresa? Quais as vantagens e desvantagens? E as obrigações? Conheça esse tipo específico de companhia criado em 2021. Globo Esporte. Negócios do Esporte. 02 de setembro de 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2022/09/02/o-que-e-saf-entenda-o-formato-de-clube-empresa-que-mudou-o-futebol-brasileiro.ghtml>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

CAPELO, Rodrigo. **Por que a dívida do Botafogo desandou?** Entenda riscos das decisões

da SAF e nova estratégia. Prejudicado por alta dos juros, John Textor descumpriu Regime Centralizado de Execuções e deixou de pagar credores. Agora, busca novo acordo para equacionar endividamento alvinegro. *Globo Esporte. Negócios do Esporte*. 15 de março de 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2023/03/15/por-que-a-divida-do-botafogo-desandou-entenda-riscos-das-decisoes-da-saf-e-nova-estrategia.ghtml>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

CARA, Thiago. **Atlético-MG aprova SAF**: as perguntas e respostas para entender, do dinheiro às polêmicas, o que está em jogo. *ESPN*. 20 de julho de 2023. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/atletico-mg/artigo/_/id/12335962/do-dinheiro-as-polemicas-perguntas-respostas-entender-saf-atletico-mg. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

CASTRO, Rodrigo R. M. de; MANSSUR, José Francisco C.; AMBIEL, Carlos Eduardo, *et al.* **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol**: Lei nº 14.193/2021. 1ª Edição. São Paulo: *Quartier Latin*, 2021.

COCETRONE, Gabriel. **Caso no Cruzeiro reabre questão**: quem paga dívida, SAF ou associação? *UOL*. Lei em Campo. 03 de março de 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2023/03/03/caso-no-cruzeiro-reabre-questao-quem-paga-divida-saf-ou-associacao.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial**. 12ª Edição. São Paulo: Juspodivm, 2022.

ESTEVAM Thales; HATANO, Adriana; NOGUEIRA, Gabriela. Sociedade Anônima do Futebol: surgimento e panorama geral após um ano de lei. *In: Azevedo Sette Advogados. SAF*. ed. 1. p.7. Belo Horizonte: 2022. Disponível em: https://azevedosette.com.br/anexos/2022_09_06_08_18_04.pdf. Acesso em: 15 de outubro de 2023. E-book.

FERNANDEZ, Martin. **Primeiro CEO da Premier League diz ver semelhanças entre a Inglaterra de 1992 e o Brasil de 2021**. Em entrevista exclusiva ao ge, Rick Parry conta como superou as brigas internas entre clubes para formar a liga nacional mais rentável do mundo. *Globo Esporte*. Rio de Janeiro, 18 de junho de 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/primeiro-ceo-da-premier-league-diz-ver-semelhancas-entre-a-inglaterra-de-1992-e-o-brasil-de-2021.ghtml>. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

HERMANNY, Felipe; AGOSTINHO, Matheus. Pode o credor do clube se tornar acionista da SAF? *In: Azevedo Sette Advogados. SAF*. ed. 1. p. 41-45. Belo Horizonte: 2022. Disponível em: https://azevedosette.com.br/anexos/2022_09_06_08_18_04.pdf. Acesso em: 15 de outubro de 2023. E-book.

HORCAIO, Ivan. **Dicionário Jurídico**. 1 ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008, p. 122.

JUÍZO da Vara do Trabalho de Quirinópolis institui Comissão de Credores em execuções trabalhistas. *Justiça do Trabalho: Tribunal Regional Federal da 18ª Região*. 05 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/comissao-credores/>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

JUNIOR, Ralphe Manzoni. **Galo conclui venda e é avaliado em R\$2,1 bilhões**. A SAF do

Galo aba de ser oficialmente concluída com pequenos ajustes, no maior negócio do futebol brasileiro até agora. A transação foi assessorada pelo BTG Pactual. Neofeed. 01 de novembro de 2023. Disponível em: <https://neofeed.com.br/negocios/galo-conclui-venda-e-e-avaliado-em-r-21-bilhoes/#:~:text=Os%20acionistas%20da%20Galo%20Holding,torcedores%2C%20ficar%20com%201%25>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

JUROS Sobre Capital Próprio (JCP): o que são e como lucrar. Entenda o que são e como calcular o JCP. Infomoney. 08 de novembro de 2022b. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/juros-sobre-capital-proprio-jcp/>. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

LIMA, Thiago; CARVALHO, Paula. **Fluminense publica contas de 2019 com déficit de R\$ 9,3 milhões, mas dívida total diminui R\$ 30 milhões**. Clube volta a fechar no vermelho pelo quarto ano seguido, por outro lado reduz passivo de R\$ 748 para R\$ 718,8 milhões. Em carta, presidente alega: "Encontramos o Fluminense dilacerado". Globo Esporte. Rio de Janeiro, 02 de maio de 2020. Disponível em:

<https://ge.globo.com/futebol/times/fluminense/noticia/fluminense-publica-contas-de-2019-com-deficit-de-r-93-milhoes-mas-divida-total-diminui-r-30-milhoes.ghtml>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

LOBO, Jorge. Do Exercício do Direito de Voto das Ações Preferenciais com Dividendo Diferenciado. **Revista da EMERJ**. V. 6, n. 22. 2003. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista22/revista22_164.pdf. Acesso em: 26 de outubro de 2023.

MALDONADO, Jéssica; PEREZ, Giba. **SAF Botafogo divulga balanço de 2022 com déficit de R\$ 248 milhões**: Dirigentes consideram que resultado financeiro está dentro do esperado em razão do passivo acumulado pelo clube social ao longo dos anos. Globo Esporte. Rio de Janeiro, 12 de maio de 2023. Disponível em:

<https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/2023/05/12/saf-botafogo-divulga-balanco-de-2022-com-deficit-de-r-248-milhoes.ghtml>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

MATTOS, Rodrigo. **Após 7 anos de Profut, dívidas de clubes caem só 10% e somam R\$ 11,3 bi**. UOL. 24 de maio de 2023. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2023/05/24/apos-7-anos-de-profut-dividas-de-clubes-caem-so-10-e-somam-r-113-bi.htm#:~:text=Um%20levantamento%20da%20consultoria%20EY,%24%206%2C7%20bilh%C3%B5es>). Acesso em: 20 de outubro de 2023.

MATTOS, Rodrigo. **Saída de Fábio evita risco de SAF do Cruzeiro herdar dívida do clube**. UOL. 08 de janeiro de 2022. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/01/08/saida-de-fabio- evita-risco-de-saf-do-cruzeiro-herdar-divida-do-clubes.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

MELO, João Pedro. **30 anos de Premier League**: A origem da liga mais poderosa do mundo. Brigas, superlotações, política e mortes trouxeram mudanças ao futebol inglês. Folha de Pernambuco. Futebol Internacional. 10 de novembro de 2022. Disponível em:

<https://www.folhape.com.br/esportes/30-anos-de-premier-league-a-origem-da-liga-mais-poderosa-do-mundo/237179/>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1º Grau). **Processamento da Recuperação do Cruzeiro-Associação deferido. 5145674-43.2022.8.13.0024**. Requerente: Cruzeiro Esporte Clube. Magistrado: Adilon Cláver de Resende. 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Julgado em: 13 de julho de 2022a. Disponível em: https://clubesdocruzeiro.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Decisao_Processamento_RJ_-_Cruzeiro_1.pdf. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT-3 – **Agravo de Petição. 0010240-19.2022.5.03.0018**. Ementa: SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA: Nos termos do art. 9º da Lei 14.193/21, a S.A.F responderá pelas dívidas trabalhistas, ainda que anteriores à sua constituição, quando o empregado estiver vinculado diretamente ao departamento de futebol. Agravantes: Cruzeiro Esporte Clube em Recuperação Judicial, Cruzeiro Esporte Clube - Sociedade Anônima do Futebol. Agravado: Alexandre da Rocha Comoretto. Relator: Lucas Vanucci Lins. Segunda Turma. Data de Julgamento: 16/12/2022b. Data de Publicação: 19/12/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT-3 – **Agravo de Petição. 0010376-66.2020.5.03.0024**. EMENTA: SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. OBRIGAÇÕES ANTERIORES À SUA CRIAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CARACTERIZADA. A teor do disposto no art. 10 da Lei 14.193/2021, o clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da sociedade anônima do futebol, por meio de receitas próprias e também de receitas que lhe serão transferidas pela sociedade anônima de futebol. Destarte, em relação ao contrato de trabalho do exequente, que se encerrou antes da criação da SAF, não se operou a responsabilidade desta por sucessão trabalhista, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei 14.193/2021, já que o clube executado é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da sociedade anônima do futebol. AGRAVANTE: JAMES FRANCISCO FREITAS IAHNKE. AGRAVADO: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes. Quinta Turma. Data de Julgamento: 29/04/2022c. Data de Publicação: 02/05/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT-3 – **Recurso Ordinário Trabalhista. 0010138-15.2022.5.03.0109**. EMENTA: LEI 14.193/2021. SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. RESPONSABILIDADE. Conforme o art. 9º da Lei 14.193/2021, a Sociedade Anônima de Futebol constituída pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol (art. 2º, II e § 2º) não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, limitando-se sua obrigação ao repasse de receitas ao clube original, na forma do art. 10 do mesmo diploma legal. RECORRENTES e RECORRIDOS: EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR; CRUZEIRO ESPORTE CLUBE; CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL. Relator: Paulo Mauricio R. Pires. Quinta Turma. Data de Julgamento: 17/08/2022d. Data de Publicação: 18/08/2022.

MONTEIRO, Patricia. **STJ define forma de contagem de prazos na recuperação judicial**. Vaz, Buranello, Shingaki e Oioli Advogados. 16 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.vbso.com.br/stj-define-forma-de-contagem-de-prazos-na-recuperacao->

